



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA -
UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FACJS**

TAYNNÁ CAMPOS ARAUJO

**CRIMINALIDADE JUVENIL:
MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.**

Brasília
2015

TAYNNÁ CAMPOS ARAUJO

**CRIMINALIDADE JUVENIL:
MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.**

Monografia apresentada requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Dr. José Rossini Campos do Couto Corrêa

Brasília
2015

TAYNNÁ CAMPOS ARAUJO

**CRIMINALIDADE JUVENIL:
MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.**

Monografia apresentada requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília –UniCEUB.
Orientador: Prof. Dr. José Rossini Campos do Couto Corrêa

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

Banca Examinadora

Prof. Orientador

Prof. Examinador

Prof. Examinador

*A minha mãe Denise que inspirou este projeto.
Ao meu pai Kener e minha irmã Maria Luíza que
tiveram de me aturar falando nele sem parar.
Obrigada por todo o seu amor e paciência.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Tio Nenê, Tia Hosana e ao meu primo Gladson Alves, que apoiaram os meus estudos.

Agradeço aos meus avós Adi e José, Leni e Jonas, que me incentivaram a cada passo.

Agradeço ao Dr. Paulo Vinícius Quintela, ao Dr. Flávio Henrique de Andrade, ao Dr. Leandro Lobato Alvarez, a Dr^a Andrea de Carvalho Chaves, ao Guilherme Neves Braga, ao Elvis Roberto da Silva e a Emily Aparecida da Silva Galvão, que tão prontamente me ajudaram durante a elaboração deste.

Agradeço ao Professor Doutor José Rossini Campos do Couto Corrêa, que me trouxe tantas ideias para concretizar este projeto.

RESUMO

Após cada caso de crime cometido por adolescentes, como o de João Hélio, que ocorreu no Rio de Janeiro, em 2007, no qual, durante assalto, o menino de seis anos não conseguiu sair do veículo levado pelo grupo de assaltantes, composto por quatro adultos e um menor, e foi arrastado por aproximadamente sete quilômetros, e até hoje é lembrado, e as informações trazidas pela mídia sobre o crescimento da criminalidade dentre os adolescentes, a população, assustada e sentindo-se impotente, levanta as dúvidas: como é possível resolver a criminalidade juvenil? Por que tão somente as medidas socioeducativas não são suficientes para solucioná-la? A imputabilidade proporcionada aos menores de 18 anos não estaria significando impunidade? As medidas socioeducativas são aplicadas da forma como estão dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente e no SINASE? Devem estas leis serem alteradas? Para a sociedade brasileira é de vital importância que estas perguntas sejam respondidas para que se descubra o que precisa ser alterado para tornar as medidas eficientes. Nesse sentido, esta pesquisa apresenta explicações do que realmente são as medidas socioeducativas, como estão dispostas na lei, ou seja, como deveriam ser aplicadas, e como, na realidade, o são, e, desta forma, busca responder os questionamentos até então levantados. Tais esclarecimentos são necessários, pois, grande parte da sociedade não sabe no que consistem as medidas socioeducativas, haja vista que esta é apresentada como nada além de uma forma impunidade, não tendo sido oferecidas, também, exposições acessíveis, o que obriga os cidadãos a apenas aceitar tal opinião, como se assinassem um contrato sem ler seus termos. As análises feitas sobre elas são diversas e apresentam argumentos tanto a favor quanto contra a manutenção ou imposição de uma ou de outra. A comparação destas apreciações, quando somadas a experiências e investigações do que verdadeiramente ocorre no âmbito do Distrito Federal no que tange às medidas socioeducativas, possibilitam um entendimento amplo do assunto e, ainda, chegar à conclusão de quais motivos impossibilitam a eficiência das mesmas. Por fim, esta pesquisa, além de trazer sugestões à problemática da delinquência juvenil, também apresenta as possíveis modificações a serem feitas nas medidas atualmente existentes, para que melhor atendam a comunidade como um todo e não apenas alguns grupos isolados.

Palavras-chave: Medidas socioeducativas. Teoria. Aplicação.

ABSTRACT

After each case of crime committed by teenagers, like that of João Hélio, that occurred in Rio de Janeiro, in 2007, in which, during a robbery, the six-year-old boy couldn't get out of the vehicle taken by the group of robbers, consisting of four adults and a minor, and was dragged for about seven kilometers, and to this day is remembered, and the information brought by the media on the growth of criminality among young people, the population, scared and feeling powerless, raises the questions: how is it possible to solve the juvenile criminality? Why only educational measures aren't enough to solve it? The imputability provided to minors wouldn't be meaning impunity? Are the educational measures applied in the way they were laid out in the Statute of the child and adolescent and in the SINASE? Should these laws be changed? For Brazilian society is of vital importance that these questions be answered in order to find out what needs to be changed to make the measures efficient. In this sense, this research presents explanations than they really are educational measures, as are arranged in the law, that is, how they should be applied, and how in fact are, and, thus, seeks to answer the questions raised so far. Such clarifications are necessary, because a large part of society does not know what are the educational measures, given that this is presented as nothing more than a way impunity, has not been offered, too, accessible exhibitions, which forces citizens to only accept such beliefs, as if to sign a contract without reading its terms. The analyses about them are diverse and present arguments both in favor as against the maintenance or imposition of one side or the other. The comparison of these judgements, when coupled with the experiences and investigations of what truly occurs within the Federal District with respect to educational measures, allow a broad understanding of the subject and come to the conclusion which reason impossible efficiency. Finally, this research, in addition to bring suggestions to the problems of juvenile delinquency, also features the possible modifications to be made to the currently existing measures, for which best meet the community as a whole and not just a few isolated groups. Keywords: Educational Measures. Theory. Application.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: EXPLICAÇÕES E TEORIAS.	11
1.1. <i>DIREITO PENAL JUVENIL NA VISÃO DE JOÃO BATISTA COSTA SARAIVA.</i>	11
1.2. <i>DIREITO PENAL JUVENIL E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA VISÃO DE MÁRIO LUIZ RAMIDOFF.</i>	16
1.3. <i>AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.</i>	20
2. PARA ALÉM DA TEORIA: MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E O DISTRITO FEDERAL	32
2.1. <i>MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS</i>	32
2.1.1. <i>Entrevista com Dr. Leandro Lobato Alvarez.</i>	32
2.1.2. <i>Entrevista com Dr.ª Andrea de Carvalho Chaves</i>	40
2.1.3. <i>Entrevista com Emily Aparecida da Silva Galvão</i>	45
2.1.4. <i>Reflexão após as entrevistas</i>	47
3. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SINASE E A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.	48
3.1. <i>O SINASE E A REALIDADE NO DISTRITO FEDERAL.</i>	49
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	53
ANEXO A - MEMORANDO 31/2011-PJDIJ/PROEDUC	54

INTRODUÇÃO

As medidas socioeducativas, dispostas nos artigos 115 a 121 do Estatuto da criança e do Adolescente, visam o adolescente infrator¹ e a sua ressocialização e reeducação. Apesar de serem semelhantes a sanções penais, não podem ser com elas equiparadas, devido ao seu caráter predominantemente pedagógico. Não são punitivas e seu rigor varia com base nas condições pessoais e na gravidade do ato cometido. Com base nisso, surge o questionamento: é necessária uma alteração no ECA e no SINASE para alterar esse caráter pedagógico para o punitivo?

No primeiro capítulo haverá uma análise do Direito Penal Juvenil e do ECA sob a perspectiva de autores como João Batista Costa Saraiva, cuja a leitura da obra neste aludida é importante para o melhor discernimento sobre a questão da criminalidade juvenil e as formas de combatê-la, posto que traz definições e argumentos interessantes aos debates sobre medidas socioeducativas e redução da maioridade penal; Mario Luiz Ramidoff, cuja obra é necessária para entender que utilizar-se da nomenclatura “Direito Penal Juvenil” traz uma ideia equivocada de que as medidas socioeducativas tem natureza sancionatória, renegando o fundamento da Doutrina de Proteção Integral, a qual será definida mais adiante e que serve de guia os sistemas de garantias dos adolescentes e crianças, assim como perpetuar a crença de que estas são, de fato, sanções pode se tornar prejudicial a boa aplicação das mesmas; e Munir Cury, de quem a obra é extremamente relevante, uma vez que traz opiniões de doutrinadores diversos, não apenas sobre as medidas socioeducativas, como, também, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente como um todo. Este capítulo terá como objetivo possibilitar o melhor entendimento de como funciona, na teoria, o sistema de responsabilização do adolescente que está em conflito com a lei.

O segundo capítulo conterà uma síntese de como e onde são executadas as medidas socioeducativas no Distrito Federal, assim como quais parâmetros legais são utilizados, a princípio, para a execução de tais medidas, além de entrevistas com Dr. Leandro Lobato Alvarez, promotor que trabalhou na promotoria civil da infância em 2005, tendo alguma experiência com medidas socioeducativas; Dr^a Andrea de Carvalho Chaves, promotora que atua na área de execução de medida socioeducativa atualmente; e Emily Aparecida da Silva Galvão, psicóloga que atua na

¹ Pessoa entre 12 anos completos e menor de 18 anos que pratica conduta que se assemelha a um crime ou contravenção penal. Uma vez que menores de 12 anos são absolutamente inimputáveis, a eles não se aplicam estas medidas.

UAMA – Unidade de Atendimento em Meio Aberto; que são alguns dos envolvidos nos grupos responsáveis pela aplicação das medidas socioeducativas com intuito de demonstrar como o ECA e o SINASE funcionam no dia-a-dia. Em seguida haverá uma reflexão sobre o que foi dito nas entrevistas.

No terceiro capítulo será explicado no que consiste o SINASE, o que justificou sua criação, alguns exemplos do que precisou ser alterado após a criação desta política e do que deveria ter sido, porém, não foi alterado, assim como será apresentado um estudo conjunto do SINASE e do que foi dito pelos entrevistados para que se possa definir a indispensabilidade de modificações nas leis existentes ou se elas apenas carecem de uma efetiva aplicação.

1. AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: EXPLICAÇÕES E TEORIAS.

1.1. DIREITO PENAL JUVENIL NA VISÃO DE JOÃO BATISTA COSTA SARAIVA.

Aqueles de idade inferior a 18 anos tem sua inimputabilidade penal garantida tanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (o qual será referido daqui por diante como ECA), em seu artigo 104, quanto pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 228, o que causa a impressão, um tanto quanto equivocada, que a sociedade tem de que nada ocorre com o autor de infração penal, quando este é menor de 18 anos.

A ideia de uma redução da maioridade penal que, por vezes, surge e que se configura inconstitucional, visto que a responsabilidade penal fixada, no artigo 228 da Carta Magna brasileira, em 18 anos de idade, configura um direito e garantia individual, sendo esta, portanto, cláusula pétrea, de maneira que é insuscetível de emenda, fundamenta-se, dentre outros argumentos, neste sentimento de impunidade do menor infrator, resultante de máximas populares como "com menor não dá nada".

Entretanto, esta inimputabilidade não significa impunidade, nem irresponsabilidade pessoal ou social, uma vez que o próprio ECA estipula medidas de responsabilização condizentes com o caráter singular de pessoa em desenvolvimento destes agentes.

O Estatuto prevê e sanciona medidas socioeducativas e medidas de proteção eficazes, reconhece a possibilidade de privação provisória de liberdade ao infrator, inclusive ao não sentenciado em caráter cautelar - em parâmetros semelhantes aos que o Código de Processo Penal destina aos imputáveis na prisão preventiva - e oferece uma gama larga de alternativas de responsabilização, cuja mais grave impõe o internamento sem atividades externas.²

Como exemplo, diferentemente da pena imposta ao imputável (maior de 18 anos), que se limita a encarcerar, a internação, disposta no artigo 90, inciso VIII, do ECA, deve ser cumprida em estabelecimento adequado para adolescentes infratores, com a proposta de oferecer tratamentos compatíveis com a sua condição de pessoas em desenvolvimento, tais como atendimentos pedagógico e psicoterápico, educação escolar e profissionalização.

Quando desempenhado apropriadamente o sistema preventivo e repressivo de infância e juventude, com efetiva aplicação das medidas socioeducativas, observa-se a redução da reincidência destes jovens. Todavia, para que isto ocorra, é necessário que haja um

² SARAIVA, João Batista Costa. *Direito penal juvenil: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 20.

comprometimento de todos os agentes envolvidos com a questão infracional, ou seja, desde a polícia até o Magistrado, além de um engajamento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para fazer valer "a prioridade absoluta preconizada no art. 227 da Constituição Federal".

Dentre estes agentes acima citados, estão os Conselhos Tutelares, que são órgãos de natureza não jurisdicional, autônomos e permanentes, compostos por cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandatos de três anos. Estes conselhos são encarregados pela sociedade, de cuidar para que os direitos da criança e do adolescente sejam cumpridos, e devem estar organizados de forma que haja, no mínimo, um em cada município. Suas decisões devem ser colegiadas, excetuadas as circunstâncias em que, por sua gravidade, as deliberações devem ser imediatas, não havendo, portanto, possibilidade de que sejam submetidas a todo o Conselho.

O Conselho Tutelar, órgão representativo da sociedade, há de funcionar como guardião das garantias democráticas, não sendo admissível que em seu procedimento faça descumprir primados fundamentais do estado de direito, dentre os quais se destaca a necessidade de motivação fundamentada de suas decisões, que, repito, hão de ser colegiadas (!).³

Em relação ao ECA, no entender de João Batista Costa Saraiva, por sua organização e das medidas que propõe, é possível dividi-lo em duas vertentes, que são "das Medidas de Proteção", que tem como destinatários as crianças e adolescentes que situam-se nas circunstâncias definidas no art. 98 do ECA, toda vez que forem ameaçados ou violados por ação ou omissão do Estado ou da sociedade; por abuso, falta ou omissão dos genitores ou responsáveis, e como resultado de sua conduta, seus direitos garantidos por lei, e "das Medidas Socioeducativas", que são aplicáveis unicamente aos autores de ato infracional que forem adolescentes, cuja responsabilidade foi apurada posteriormente ao devido processo legal.

Nele (ECA), é definido que "ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal"⁴, respeitado o princípio da anterioridade penal ou da legalidade. Assim sendo, para configurar ato infracional passível de aplicação de medida socioeducativa, é necessário que o ato cometido seja, além de típico, antijurídico e culpável, considerando-se os elementos deste, quais sejam exigibilidade de conduta diversa, reprovabilidade da conduta e consciência da ilicitude, não incluindo aqui a imputabilidade. "Só há ato infracional se houver figura típica penal que o preveja.

³ SARAIVA, João Batista Costa. *Direito penal juvenil: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 31.

⁴ BRASIL. *Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>
Acesso em: 8 de setembro de 2014.

E a este conceito, para submeter se o adolescente a uma medida socioeducativa, manifestação de Poder do Estado em face de sua conduta infratora, esta ação há de ser antijurídica e culpável."⁵

E ainda, segundo o ECA, a incidência das medidas socioeducativas somente recai sobre aqueles com 12 anos completos a 18 anos incompletos, havendo a possibilidade dessas medidas serem aplicadas aos de 18 anos completos até 21 anos, se a conduta infracional foi praticada antes da maioridade penal. Por outro lado, menores de 12 anos autores de fato típico penal estão sujeitos apenas às Medidas de Proteção.

No que tange a prescrição das medidas socioeducativas, o entendimento majoritário é de que haja a manutenção dos procedimentos para apurar o ato infracional, até que aquele a quem se atribui à sua autoria complete 21 anos de idade, isto é, caso seja oferecida uma representação contra um infrator de 12 anos completos e, por algum motivo, este não venha a ser localizado, resultando na expedição de um mandado de busca e apreensão contra ele, esta terá validade até os 21 anos de idade do infrator.

Para evitar tais situações, a orientação adequada seria no sentido de os mandados de busca e apreensão, também encaminhados a Autoridade Policial, apresentarem um determinado prazo de validade (que poderia ser de 120 dias, critério utilizado na maioria dos Juizados da Infância e Juventude do Rio Grande do Sul), neste período em que o processo permanece suspenso. Vencido este prazo, o mandado será revalidado (ou não), pelo mesmo período, sucessivamente. Visa este procedimento a que cada momento de revalidação, sejam atualizados os antecedentes do apontado infrator, oportunidade de verificação se houve ou não a prática de novos atos infracional, cuja autoria se lhe atribua, neste período.⁶

Este procedimento de revalidação oportuniza a extinção do processo por ausência do interesse jurídico de agir, caso o jovem não torne a infringir a lei e o ato infracional que originou o mandado não se trate de nenhuma das hipóteses do artigo 122, I, do ECA, uma vez que, presumivelmente, os instrumentos de controle, família e sociedade foram suficientes para o processo socioeducativo do jovem. Neste sentido, discorre um conhecido Procurador de Justiça do Ministério Público do Paraná:

Isto tanto pode ocorrer com fundamento no citado art. 46, §1º, da Lei nº 12.594/2012 quanto ao argumento de que, em razão do prolongado decurso do tempo desde a prática infracional (ainda que não atingido o "prazo prescricional") e/ou **por qualquer mudança (para melhor ou para pior) na conduta do adolescente, a imposição/execução da medida naquele determinado procedimento não tem mais qualquer sentido** (seja em

⁵ SARAIVA, João Batista Costa. *Direito penal juvenil: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 32.

⁶ Ibidem. p. 35.

razão da "perda de seu caráter pedagógico", seja porque uma "resposta" socioeducativa, à esta altura, não teria qualquer "utilidade" para o adolescente). O próprio art. 46, §1º, do ECA, aliás, indica claramente que é preciso efetuar esta reflexão, inclusive de modo a evitar o desvirtuamento da natureza jurídica e finalidade das medidas socioeducativas, que nunca é demais lembrar, não são e não podem ser aplicadas/executadas como "penas".⁷ (grifou-se)

A concepção de um prazo prescricional para as medidas socioeducativas permeia o debate sobre a natureza jurídica das mesmas, posto que suas naturezas se tornam fundamento para a aplicação do prazo prescricional. Antônio Fernando Amaral sustenta que devido a criminalidade juvenil, não foi possível encontrar “outra alternativa que referir a condutas tipificadas na lei penal”⁸, de forma que "existem penas propriamente ditas originadas do sistema penal retributivo, mas que estas se constituem em um gênero"⁹ e deste, a medida socioeducativa é uma espécie. A conclusão, que por ele é apresentada, é de que apesar de os adolescentes serem inimputáveis diante do Direito Penal Comum, são eles imputáveis frente às normas da lei especial, o ECA e, por conseguinte, deve-se adotar o instituto da prescrição no "Direito Penal Juvenil", visto que: "os princípios garantias do Direito Penal Comum e do Direito Penal Juvenil (especial) devem ser invocados, comparando o intérprete as respectivas categorias jurídicas, para que por idêntico fato não seja o jovem punido com maior rigor do que seria o adulto".¹⁰

A negativa de alguns setores da sociedade de que o ECA estipula um sistema que pode ser denominado de Direito Penal Juvenil, tem motivado a polarização dos de batedores, na polêmica proposta de redução da maioridade penal, em face da opinião pública. Todavia, não é justificável desmerecer o ECA na instituição deste sistema, dado que:

Estabelece um mecanismo de sancionamento, de caráter pedagógico em sua concepção e conteúdo, mas evidentemente retribuído em sua forma, articulado sob o fundamento do garantismo penal e de todos os princípios norteadores do sistema penal enquanto instrumento de cidadania, fundado nos princípios do Direito Penal Mínimo.¹¹

⁷ DIGIÁCOMO, Murillo José. *Consulta: SINASE - Adolescente infrator - Maioridade - Foragido - Extinção dos feitos*. Curitiba, 2013. Disponível em:

<<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1372>>. Acesso em: 24 jul. 2015.

⁸ SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. *Mito da Inimputabilidade Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5549>. Acesso em: 04 mar. 2014.

⁹ SARAIVA, João Batista Costa. *Direito penal juvenil: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 39.

¹⁰ *Ibidem*. p. 43.

¹¹ *Ibidem*. p. 45.

Esta atitude denegatória supracitada, resulta no desamparo dos conceitos trazidos pelo próprio ECA, além de uma propensão aos arcaicos preceitos do menorismo dispostos no antigo Código de Menores (o qual concedia o caráter de sujeito ao menor de 18 anos), como:

O Código definia em seu art. 1º seu raio de abrangência: abandonados ou delinquentes, em idade inferior a 18 anos, fixando, dessa forma, a responsabilidade penal plena dos adultos em 18 (dezoito) anos e indicando a presença de duas categorias de menores: os abandonados e os delinquentes, como objetos de sua intervenção. Reconheceu-se uma responsabilidade penal especial na faixa de idade de 14 a 18 anos; para a faixa de 16 a 18 anos, autorizava-se ainda o internamento que, no caso de delitos graves com demonstração da periculosidade do agente, poderia ser executado em estabelecimentos destinados a adultos. Como consequência da periculosidade, o tempo de permanência era indeterminado, até a chamada obtenção da cura.¹²

Tal negação também poderia levar a um enunciado de abolicionismo penal, que defende o debate sociológico como solução para a problemática da responsabilidade juvenil.

Saraiva mostra que, apesar do que é defendido na sociedade, a inimputabilidade de forma alguma pode ser considerada impunidade, já que, as medidas socioeducativas, ainda que suas características sejam predominantemente pedagógicas, configuram sanções. Isto é inegável considerando-se que dentre estas medidas, está previsto, inclusive, a internação, que nada mais é do que uma pena privativa de liberdade cumprida em estabelecimento voltado para adolescentes infratores, e, como bem apontado pelo autor, o que seria mais aflitivo a um jovem de 16 anos do que ter a sua liberdade privada? Mesmo que esta seja cumprida em uma instituição que lhe garante educação e diversas atividades educacionais e pedagógicas, não pode o adolescente sair quando lhe convier.

Quanto a redução da maioria penal, o referido autor argumenta que além de esta ser inconstitucional, de nada adiantaria, dado que a crise no sistema penitenciário brasileiro é superior à do sistema que atende os adolescentes infratores em cumprimento de medida de internação. As prisões, atualmente, como amplamente vociferado pela própria sociedade, são "faculdades que formam bandidos", sendo assim ilógico submeter adolescentes a uma pena que tão somente irá oportunizar seu aprofundamento na delinquência.

As medidas socioeducativas são respostas justas e adequadas em face do aspecto diferenciado do adolescente como pessoa em desenvolvimento, o que é indispensável para a repressão e prevenção da criminalidade juvenil.

¹² SPOSATO, Karyna Batista. *Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 55.

1.2. DIREITO PENAL JUVENIL E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA VISÃO DE MÁRIO LUIZ RAMIDOFF.

As discussões sobre uma Lei de Diretrizes Socioeducativas, simulando ampliar as garantias dos jovens autores de atos infracionais, já aplicadas em âmbito judicial, tem como uma de suas bases teóricas, o Direito Penal Juvenil, uma vez que esta Lei busca a inserção do mesmo amoldado nas formas do Direito Penal Mínimo, para acalmar os clamores da sociedade por uma redução da maioridade penal.

Neste Direito Penal Juvenil está incubado a imprescindibilidade da formação de uma homogeneidade legalista, pois, a variedade de interpretações é entendida como uma ameaça à certeza que deve ser impedida. Posto que os preceitos legais "escolhem" no lugar do Juiz, alforriando o mesmo do fardo da decisão, se tornando uma escusa para a conduta do julgador, caracterizam-se como uma anuência legal para, sem remorso, prosseguir com seus afazeres, trocando sua responsabilidade por um encargo da profissão de cumprir a jurisdição.

E, dessa forma, não se sente responsável, pois assumiria os riscos de ir em frente desconsiderando as individualidades - diversas de individualismo - haja vista que acredita piamente na bondade de sua escolha. Com efeito, através desses mecanismos paliativos de desencargo procura-se (re) estabelecer não só os objetos perdidos - certeza - mas também, as funções perdidas - dever de cumprir a jurisdição.¹³

A liberdade dos dissabores da escolha, que a lei garante ao julgador, traz dois resultados: o primeiro é o suprimento a lacuna existente e o segundo é a criação um novo vazio, que consiste na controversa ideia de certeza.

Agrega-se a ele um senso de subjugação, já que institui como única verdade de fato que as medidas socioeducativas possuem feitiço sancionatório, configurando assim a bondade punitiva, que consiste em substituir "a punição pela ritualização garantista do castigo"¹⁴.

Entretanto, simplesmente dizer que as medidas socioeducativas tem natureza de sanção não estabelecerá direitos individuais, nem garantias fundamentais, apenas torna relativo os direitos individuais fundamentais das crianças e adolescentes. Não é só através disso que se amplia o sistema de garantias, dado que apenas poderá estipular coibições do direito punitivo do Estado.

Com o Direito Penal Juvenil, procura-se (re)estabelecer uma certa relação de causalidade, de acordo com a qual, dada uma causa, ou seja, conceituada a natureza jurídica da medida socioeducativa como uma sanção, decorreria daí imediata, ôntica, ontológica e

¹³ RAMIDOFF, Mário Luiz. *Lições de direito da criança e do adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas*. 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 51.

¹⁴ *Ibidem*. p. 57.

naturalmente um certo efeito, qual seja, o estabelecimento e ampliação de um determinado sistema de garantias.¹⁵

A perspectiva da supressão dos direitos reacende as emoções destrutivas que dão origem a ímpetos violentos quem o jovem não consegue conter tornando a situação autodestrutivas. Tem-se, então, a Doutrina da Proteção Integral, que consiste em legitimar, não apenas aos adolescentes que cometeram atos infracionais, os direitos inerentes a todo sujeito de direito, sem esquecer do caráter peculiar de personalidade em desenvolvimento dos indivíduos de idade inferior a dezoito anos. Tal Doutrina, que se baseia nas ideias de autonomia e garantia, de maneira nenhuma veta a possibilidade da aplicação de contenções destes adolescentes, meramente defende que as medidas socioeducativas sejam empregadas de forma que se adequem aos Direitos Humanos conquistados, assim atestando a "intervenção estatal repressivo-punitiva"¹⁶. Deste modo, ela resulta em uma revolução do pensamento jurídico, fazendo com que haja uma preocupação em buscar o máximo de informações relevantes para o atendimento e proteção das crianças e adolescentes, que diariamente são submetidos a diversas violências, inclusive advindos de suas próprias famílias.

E esta ciência extraordinária que vem operando mudanças importantes se chama Doutrina de Proteção Integral que, certamente não precisa ser substituída ou amparada por um pretense Direito Penal Juvenil. A doutrina da Proteção Integral é bastante em si para fundar um trabalho coletivo do novo pensamento sobre o asseguramento integral e prioritário dos direitos da criança e do adolescente, de forma continuada e superadora, haja vista que isto representa o sentido mesmo da dialética democrática que evita um centralismo autoritário do Estado em ser concentrador expansionista e tutelador de direitos, e passa a (re)conduzir a mirada protetiva na centralidade e dignidade da pessoa humana.¹⁷

Portanto, não pode a necessidade de eficiência no funcionamento do sistema de medidas socioeducativas validar a implementação de outra política punitiva, pervertendo assim as garantias de proteção aos adolescentes que cometem atos infracionais. A ideia de que a punição é um fruto natural do conflito com as leis se trata de uma visão retrógrada, semelhante à da "Santa Inquisição", que deve chegar ao fim, dando lugar a "uma forma de responsabilização diferenciada"¹⁸.

É precisamente esta forma de responsabilidade diferenciada, na qual, apesar da coercitibilidade inerente a todo ato praticado pelo Poder Público, seja qual for a área de atuação, possibilite-se uma espécie de contenção não adversarial, vale dizer, não

¹⁵ RAMIDOFF, Mário Luiz. *Lições de direito da criança e do adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas*. 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 59.

¹⁶ *Ibidem*. p. 23.

¹⁷ FAVRE, Pierre e Monique. *Apud* in RAMIDOFF, Mário Luiz. *Lições de direito da criança e do adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas*. 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 65.

¹⁸ *Ibidem*. p. 68.

exclusivamente punitiva, mas que pedagogicamente, crie condições de possibilidade para a pessoa desenvolver o amadurecimento cognitivo - daí a ideia educacional - para que autonomamente possa julgar o que é certo e errado.¹⁹

É vital esclarecer que a Lei de Diretrizes Socioeducativas não pode equivaler a um *backup plan* para os atuais projetos de emendar a Constituição para reduzir a maioria penal, na convicção de criar um sistema de garantias, que, na verdade, já está bem elaborado no Estatuto da Criança e do Adolescente. É primordial que o foco seja a implementação deste por meio de sua conservação e distribuição como paradigma hábil para solucionar matérias relacionadas à crianças e adolescentes, sobretudo, aos jovens menores de dezoito anos autores de atos infracionais.

No que tange a questão dos atos infracionais, cabe aqui informar que a diferença entre este e crime não está unicamente na nomenclatura ou nas suas consequências jurídicas (enquanto o crime gera a sanção penal, devotada unicamente à prevenção, retribuição e impedir a dessocialização, o ato infracional resulta nas medidas socioeducativas, que tem feição sociopedagógico), uma vez que seus conteúdos normativos, os contextos a que são destinados, suas formas de aplicação e suas "estratégias teórico-pragmáticas"²⁰, reservam-se a finalidades e objetos próprios.

O ato infracional, assim, é conduta apenas assemelhada com a descrita hipoteticamente nos tipos penais previstos no Código Penal e nas demais legislações especiais. Apenas para argumentar, observa-se que o tipo penal não pode por si só ser considerado crime, pois depende, para tanto, da análise e de atribuição de juízos de valores negativos (tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade), segundo a teoria operacional analítica.²¹

A execução de atos infracionais não equivale a uma conduta delitiva, justamente por não existir nas ações ou omissões infracionais um dos requisitos para a composição de um fato punível, a culpabilidade, já que esta não devidamente estruturada por faltar a imputabilidade, que se constitui uma condição e que importa a aptidão psicológica para gerir a validade do comportamento definido como delituoso, na qualidade de consequência da escolha política do Constituinte de 1987/1988.

A culpabilidade, assim, enquanto elemento constitutivo do crime, também possui elementos que a constituem, e, aqui, destacadamente, a imputabilidade. A imputabilidade penal é aferível através dos comandos legais previstos nos arts. 26 e 27, do Código Penal, sendo certo que [...] a segunda importa na falta de maturidade [...] então, presumível, até

¹⁹ RAMIDOFF, Mário Luiz. *Apud in* RAMIDOFF, Mário Luiz. *Ibidem*. p. 68/69.

²⁰ RAMIDOFF, Mário Luiz. *Lições de direito da criança e do adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas*. 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 74.

²¹ *Ibidem*. p. 79.

os 18 (dezoito) anos de idade, isto é, vincula-se à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.²²

Interessante citar que uma parte estimável da doutrina, por sua inexatidão terminológica, termina por enlear o tipo penal com o próprio crime e, por isso, confundir a "dimensão comportamental com a dimensão objetiva e subjetiva do próprio crime"²³, sendo que a dúvida sobre o ato infracional constituir ou não conduta delitiva deriva desta impropriedade.

Por fim, vale enfatizar que as terminologias são basilares modelarmente, posto que podem ser depreciativos à dignidade da pessoa humana. Sendo assim, não deve-se mais fazer uso de termos como "menores infratores", pois, restauram as concepções dos já inexistentes "Códigos de Menores", que reconheciam os sujeitos com idade inferior a dezoito anos como objetos de tutela apenas quando se encontravam em situação irregular, retirando seu direito individual fundamental de serem heterogêneos, ou seja, de terem características diversas e próprias." A questão terminológica não é só importante nesta novel área jurídico-social da infância e da juventude, na verdade, ela é essencial. Pois, encontra-se vinculada tanto às questões linguísticas, quanto às questões epistemológicas²⁴.

Percebe-se com base nas reportagens jornalísticas e comentários feitos ao longo dos dias pela população que mentalidade atual brasileira sobre sanções é limitada a questão punitiva quando, de fato, deveria estar também relacionada a ressocialização, reeducação e reintegração do agente. Impor esta mesma concepção ao tratamento de pessoas na peculiar circunstância de desenvolvimento acarretará resultados contrários e especialmente negativos, haja vista que estas pessoas devem ser tratadas de forma adequada a esta peculiar situação para que possam aprender a ter discernimento.

Para isto, as medidas socioeducativas, são garantias bastantes, desde que aplicadas corretamente, posto que asseguram ao adolescente em conflito com a lei o suporte necessário para este aprendizado. Ainda que se tenha que usar alguns institutos jurídicos de caráter coercitivo, devido a sua natureza sociopedagógica, que deve prevalecer, reduz-se sua carga negativa. Dado que "nem todo ato coercitivo é uma sanção, e, muito menos uma sanção negativa, em que pese toda

²² RAMIDOFF, Mário Luiz. *Lições de direito da criança e do adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas*. 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 76/77.

²³ *Ibidem*. p. 76.

²⁴ *Ibidem*. p. 80.

sanção negativa ser um ato coercitivo"²⁵, neste caso é positivo, possibilitando que por ele identifiquemos um direito.

Interessante ressaltar que as informações transmitidas por esse autor oportunizam o aprofundar do conhecimento sobre a definição de atos infracionais, suas diferenças em relação aos crimes, porque um ato infracional não configura uma conduta delituosa e o motivo de haver determinadas confusões em relação a isso, assim como, o efeito das nomenclaturas utilizadas pela sociedade, nas crianças e adolescentes.

1.3. AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O artigo 112, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente²⁶ (daqui por diante chamado de ECA), descreve um rol taxativo de medidas de feito socioeducativo e protetivo que podem ser aplicados aos adolescentes autores de atos infracionais, sendo, portanto, proibida a estipulação de medidas diferentes destas. Cabe aqui explicar que a "autoridade competente", citada neste artigo, personifica-se no juiz e no promotor de justiça da infância e da juventude, embora este último apenas nos casos de concessão de remissão com a aplicação da advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida e qualquer uma das medidas de proteção, previstas no artigo 101, I a VI, do ECA²⁷.

²⁵ BENTHAM, Jeremy. *Apud in* RAMIDOFF, Mário Luiz. *Lições de direito da criança e do adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas*. 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 69.

²⁶ **Art. 112.** Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I** - advertência;
- II** - obrigação de reparar o dano;
- III** - prestação de serviços à comunidade;
- IV** - liberdade assistida;
- V** - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI** - internação em estabelecimento educacional;
- VII** - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

²⁷ **Art. 101.** Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I** - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II** - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III** - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV** - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V** - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

Ao serem comparadas as atuais medidas socioeducativas com as estabelecidas pelo Código de Menores (agora revogado), tem-se novos institutos, como a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade e as medidas de protetivas (artigo 101 do ECA).

Vale destacar que as formas de enfrentamento da delinquência infantojuvenil não se limitam a estas medidas, dado que:

Ao tempo em que absorveu os princípios da doutrina da proteção integral, o legislador do Estatuto fez reconhecer, automática e acertadamente, que a maneira mais eficaz (e justa) de se prevenir a criminalidade em questão consiste no superar a situação de marginalidade experimentada hoje pela maioria das crianças e adolescentes brasileiros.²⁸

Desta forma, este novo pilar doutrinário acarretou na ruína de mitos que se propagavam neste setor da infância e da juventude, posto que, o posicionamento da lei em ser mecanismo para propiciar aos jovens (por jovens, leia-se crianças e adolescentes) o atendimento de suas necessidades básicas, de fato, gerará efeitos benéficos e ajudará a diminuir a criminalidade infantojuvenil. Nas palavras de Roberto Lyra: "a verdadeira prevenção da criminalidade é a justa e efetiva distribuição do trabalho, da cultura, da saúde, é a participação de todos os benefícios da sociedade, é a justiça social"²⁹.

Isto não significa, obviamente, que ser pobre é condição *sine qua non* para ingressar na delinquência, apenas que em alguns casos as dificuldades reais da vida aparentam intransponíveis a ponto de compelir, principalmente, os adolescentes à execução de atos infracionais.

Considerando-se que a proposta das medidas socioeducativas é de sua aplicação, ao intervir no desenvolvimento do adolescente autor de ato infracional, ter por objetivo uma melhor percepção da realidade e concreta integração social, deduz-se que o sucesso destas medidas se dará no momento em que garantir aos adolescentes a chance de passarem a ser agentes transformadores da realidade e não apenas vítimas de uma sociedade injusta.

Nesta mesma linha de raciocínio, dentre estas medidas, a que apresenta maiores possibilidades de triunfo é a liberdade assistida, uma vez que se destina a interferir no âmbito familiar e social do jovem, com a intenção de, com apoio técnico, recuperar suas potencialidades. A internação, por sua vez, se mostra com menores oportunidades de resultados favoráveis, pois, "a

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

²⁸ CURY, Munir (Coord.). *Estatuto da criança e do adolescente comentado*: Comentários jurídicos e sociais. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 558/559.

²⁹ Lyra, Roberto. *Apud in* CURY, Munir (Coord.). *Ibidem*. p. 559.

partir da segregação e da inexistência de projeto de vida, os adolescentes internados acabam ainda mais distantes de um desenvolvimento sadio"³⁰.

Além disso, segundo a lei, a medida aplicada deve considerar a capacidade de cumpri-la, visto que, terminaria por reafirmar a ideia de inaptidão para "as coisas da vida", ocasionando a baixa da autoestima e, conseqüentemente, prejuízos ao desenvolvimento da personalidade do adolescente. Podem elas, também, serem aplicadas isolada ou cumulativamente, tal como substituídas quando necessário, levando-se em conta as exigências pedagógicas do jovem, privilegiando as medidas que proponham-se a fortalecer os vínculos comunitários e familiares.

Para haver a aplicação das medidas de obrigação de reparar o dano, de prestação de serviços à comunidade, de liberdade assistida, de inserção em regime de semiliberdade e de internação em estabelecimento educacional, é imprescindível que haja provas suficientes da autoria e materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão (prevista no artigo 127 do ECA), ou seja, unicamente no caso de o conjunto probatório carreado aos autos demonstrar de forma inequívoca a realização do ato infracional por parte do adolescente é que as supracitadas medidas socioeducativas poderão ser impostas. Por outro lado, para a infligência da advertência, será bastante a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. No que se refere as medidas protetivas, tem-se que:

Da mesma sorte, como claramente pretendeu o legislador, as medidas de proteção mencionadas no artigo 112, VII, do Estatuto dispensam a comprovação (ou, mesmo, indícios) da autoridade e materialidade da infração, bastando para fundamentar sua aplicação o reconhecimento de que o adolescente resta enquadrado na previsão do artigo 98. Isto se dá em razão de as medidas protetivas não implicarem restrição ou diminuição de qualquer direito do adolescente.³¹

Quanto a remissão, citada anteriormente, como a concessão da mesma impede que ocorra a instrução probatória, nas hipóteses em que o Ministério Público a oferece como forma de supressão do processo, ou que a mesma seja finalizada, se concedida pela autoridade judiciária e implica na suspensão ou extinção do processo, não podendo, portanto, demandar evidências. A mesma não caracterizará um antecedente e não incluirá o cumprimento de medidas socioeducativas como a inserção em regime de semiliberdade ou na internação em estabelecimento educacional.

A advertência, que consiste na repreensão com finalidade pedagógica, pode ser aplicada:

³⁰ CURY, Munir (Coord.). *Estatuto da criança e do adolescente comentado: Comentários jurídicos e sociais*. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 560.

³¹ *Ibidem*. p. 576.

a) ao adolescente, no caso da prática de ato infracional (art. 112, I, c/c o art. 103); b) aos pais ou responsáveis, guardiães de fato ou de direito, tutores, curadores etc. (art. 129, VII); c) às entidades governamentais ou não governamentais que atuam no planejamento e na execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes (art. 97, I, "a", e II, "a").³²

Sendo que, no primeiro caso, tem caráter de medida socioeducativa e nos demais, de medida de proteção.

Em sentido amplo, o ato de admoestar invoca a ideia de sanção, posto que, ainda que de maneira informal, toda censura desempenha um papel de "ato de autoridade", isto é, em uma determinada relação social, uma pessoa detém a prerrogativa de impelir-se a outra, seja orientando ou induzindo condutas, ainda que contra a vontade do indivíduo contra quem ou em relação a quem essa prerrogativa é aplicada. Portanto, não pode ela ser banalizada e desacreditada de forma a se tornar mera rotina, sendo essa simplificação prejudicial, na medida da problematicidade da situação vivenciada e da fragilidade de sua estrutura psicológica, ao adolescente.

Episódio ocorrido a pouco tempo no Rio de Janeiro pode ser um referencial ilustrativo destas observações. Referimo-nos ao caso do estudante que se suicidou por não suportar os efeitos morais (psicológicos) de uma punição disciplinar de "somenos importância" - a suspensão de frequência às aulas por um curto período - e a vergonha de lhe ter sido atribuída a prática, tão comum, da "cola escolar". Nesse episódio, a subestimação do potencial repressivo e estigmatizador de uma "singela punição" na pessoa do indisciplinado, socorrida pelo discurso de legitimação da ordem lesada, conduziu a consequências irreparáveis.³³

O feito socioeducativo destas medidas requer que a autoridade auxilie o desenvolvimento do adolescente, ainda que a ocasião lhe pareça corriqueira, ou seja, que figure como um genuíno educador. Por isso, o grande dilema é ajustar o regime de autoridade, que é inerente ao processo educativo, ao regime de liberdades e direitos do jovem, sendo necessário fomentar o equilíbrio entre a liberdade e a disciplina, e suplantar a predisposição de ultrapassar-se a limites descomedidos.

Para tanto, a autoridade deverá empenhar-se em oportunizar ao adolescente a descoberta e crescimento de suas potencialidades, com base em estimular a concepção de uma autoimagem positiva, considerando-se, claro, as particularidades do caso concreto. "O adolescente

³² CURY, Munir (Coord.). *Estatuto da criança e do adolescente comentado: Comentários jurídicos e sociais*. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 577.

³³ *Ibidem*. p. 578.

deverá ser *atingido* pela medida aplicada, mas não deverá ser desestimulada quanto ao seu valor pessoal, sua condição de sujeito de direitos"³⁴.

Quanto a obrigação de reparar o dano, primeiramente, é essencial definir o ato ilícito. Este consiste na ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, que viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral ou, também, em exercer direito sendo dele titular, de forma que exceda manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. A despesa resultante de tal ato cometido por um jovem será reparada pelos pais, tutores ou curadores, caso tenha menos de 16 anos, ou pelo autor solidariamente com seus pais, tutores ou curadores, caso tenha entre 16 e 21 anos. Neste último caso, a jurisprudência vem adotando um posicionamento mais proveitoso às vítimas, pois, em algumas decisões é reconhecida a responsabilidade solidária dos genitores, ainda que o jovem seja habilitado para a direção de automóveis ou emancipado. Esta medida tem cunho facultativo e depende dos cenários do caso concreto, conforme indicado pela forma como o *caput* do artigo 116 do ECA³⁵ foi redigido.

A inovação que o ECA apresenta, respaldado pelo artigo 35, incisos II e III da Lei nº 12.594/2012³⁶, quando comparada ao tratamento dado à questão pelo sepultado Código de Menores, é permitir que a autoridade vá além da mera "tentativa de composição patrimonial", priorize "práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas" e determine que a responsabilidade pela reparação do dano causado pela conduta ilícita do adolescente recaia sobre o mesmo.

Todavia, é necessário ressaltar que a lei não se limita a previsão de aplicação da medida apenas nas hipóteses de atos infracionais que transgridam diretamente os direitos de posse e propriedade, ou contra o patrimônio. Entende-se que: "[...] o fato de que nosso sistema jurídico prevê a 'satisfação do dano *lato sensu* para ilícitos dirigidos diretamente contra o patrimônio, para aquelas situações em que o dano à esfera patrimonial ocorre por via indireta, e, por fim, para as

³⁴ CURY, Munir (Coord.). *Estatuto da criança e do adolescente comentado: Comentários jurídicos e sociais*. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 581.

³⁵ **Art. 116.** Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade **poderá** determinar, **se for o caso**, que **o adolescente** restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

³⁶ **Art. 35.** A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas.

hipóteses de dano meramente moral"³⁷, ou seja, o importante para o ECA é que, devido ao ato infracional, a vítima tenha sofrido, na esfera econômica, reflexos prejudiciais, sendo sua constatação suficiente para legitimar o cumprimento da medida de reparação do dano.

O artigo 117 do ECA trata da prestação de serviço à comunidade, que foi incluída entre as de feito "socioeducativo" e deve ser aplicada quando for constatado o cometimento de um dos "atos infracionais" que resultam nesse tipo de "pena", ou seja, não seria permitido sujeitar um adolescente ao cumprimento desta medida no caso de seu delito não ter sido instituído de forma a atender as garantias de devido processo legal que o ECA estabelece para imputar responsabilidade legal aos jovens no que tange os atos por eles praticados que acarretam qualquer uma das mediações punitivas.

Este enfático respeito que o Estatuto manifesta pela observância de um alto nível de garantias processuais permite apreciar como este ordenamento jurídico da condição de menor de idade no Brasil se orienta na linha do debate contemporâneo em torno da necessidade de encontrar uma nova legitimação para os sistemas de controle penal.³⁸

Apesar de, desta forma, intencionar que as interferências coercitivas sejam um último mecanismo de controle social e reassumam a pretensão máxima de certificar que a defesa dos direitos humanos sejam o limite destas interferências, o ECA deixou de acatar um alicerce do garantismo penal: *nullum crimen sine lege* (não há crime sem lei), uma vez que, na hipótese de o efeito jurídico da prática de um "ato infracional" atribuir-se caráter punitivo, o artigo 113³⁹ tinha, obrigatoriamente, que ser mais cristalino, atendendo ao princípio da legalidade, isto é, remeter expressamente à legislação relevante.

De fato, o axioma *nulla poena sine crimine* (nenhuma punição sem crime), aparentemente, está amparado pelo enunciado do artigo 103⁴⁰, que, por sua vez, reporta-se à legislação penal brasileira, intencionando enquadrar cada um dos atos infracionais por qual um adolescente tenha sido responsabilizado, para descobrir se e a que medida socioeducativa poderá ser aplicada.

Mas, para que o *garantismo processual* que emerge do cap. III corresponda a um verdadeiro *garantismo penal*, é imprescindível que se dê plena satisfação ao princípio *nullum crimen sine lege*, mediante uma remissão expressa à legislação pertinente. Uma simples menção a "crime ou contravenção penal", como faz o art. 103, coloca em risco de cair em crenças substancialistas ou formalistas (confusão entre Direito e Moral) a respeito da definição do delito ou da contravenção penal (v. Ferrajoli, ob. cit., p. 369),

³⁷ CURY, Munir (Coord.). *Estatuto da criança e do adolescente comentado: Comentários jurídicos e sociais*. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 586.

³⁸ *Ibidem*. p. 590.

³⁹ **Art. 113.** Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

⁴⁰ **Art. 103.** Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

comprometendo seriamente o princípio de estrita legalidade ao deixar espaço para atribuir fundamentos ontológicos - como a imoralidade, a periculosidade, a anormalidade psicofísica e semelhantes - à noção de "crime ou contravenção penal".⁴¹

A liberdade assistida, que é tratada no artigo 118 do ECA, será aplicada quando for a mais apropriada ao caso concreto, isto é, nas hipóteses em que for compatível com "capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração". Assim como as outras medidas socioeducativas, esta também segue a ideia de que é imprescindível haver "provas suficientes da autoria e materialidade" (como descrito no artigo 114, *caput*, do ECA⁴²).

As regras de Beijing (ONU, 1985), onde, em sua regra 18⁴³, a liberdade assistida foi oferecida como uma dentre as diversas opções à disposição das autoridades competentes para aplica-las, desde que atendidos os princípios, tratados na regra 17⁴⁴, que fundamentarão as decisões judiciais. Estas, também foram aludidas na Convenção Internacional de Direitos da Criança

⁴¹ CURY, Munir (Coord.). *Estatuto da criança e do adolescente comentado: Comentários jurídicos e sociais*. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 591.

⁴² **Art. 114.** A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127. **Parágrafo único.** A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

⁴³ 18. Pluralidade das medidas aplicáveis

18.1 Uma ampla variedade de medidas deve estar à disposição da autoridade competente, permitindo a flexibilidade e evitando ao máximo a institucionalização.

Tais medidas, que podem algumas vezes ser aplicadas simultaneamente, incluem:

- a) determinações de assistência, orientação e supervisão;
- b) liberdade assistida;
- c) prestação de serviços à comunidade;
- d) multas, indenizações e restituições;
- e) determinação de tratamento institucional ou outras formas de tratamento;
- f) determinação de participar em sessões de grupo e atividades similares;
- g) determinação de colocação em lar substituto, centro de convivência ou outros estabelecimentos educativos;
- h) outras determinações pertinentes.

18.2 Nenhum jovem será excluído, total ou parcialmente, da supervisão paterna, a não ser que as circunstâncias do caso o tornem necessário.

⁴⁴ 17. Princípios norteadores da decisão judicial o das medidas

17.1 A decisão da autoridade competente pautar-se-á pelos seguintes princípios:

- a) a resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às circunstâncias e às necessidades do jovem, assim como às necessidades da sociedade;
- b) as restrições à liberdade pessoal do jovem serão impostas somente após estudo cuidadoso e se reduzirão ao mínimo possível;
- c) não será imposta a privação de liberdade pessoal a não ser que o jovem tenha praticado ato grave, envolvendo violência contra outra pessoa ou por reincidência no cometimento de outras infrações sérias, e a menos que não haja outra medida apropriada;
- d) o bem-estar do jovem será o fator preponderante no exame dos casos.

17.2 A pena capital não será imposta por qualquer crime cometido por jovens.

17.3 Os jovens não serão submetidos a penas corporais.

17.4 A autoridade competente poderá suspender o processo em qualquer tempo.

(Assembleia geral da ONU, novembro/89), onde foi destacado a diversidade de preceitos que podem ser utilizados, caso seja considerado a exigência de que seja aplicada à medida que se adeque melhor à "reintegração e assunção pelo adolescente do papel construtivo da sociedade"⁴⁵.

Desta forma, o ECA não se restringiu a revalidar a liberdade vigiada, imposta no Código de Menores de 1927 e, em 1929, renomeada para liberdade assistida, todavia, manteve seu perfil basilar de "vigiar".

Posto que "acompanhar, auxiliar e orientar, como consta do *caput* do artigo 118 do Estatuto, devem ser entendidos dentro desta visão moderna e recomendada pelos órgãos internacionais", o indivíduo que o fará, terá de ser apto para isso, formado em algum curso de Humanidades, pertencendo, quando permitido, a lista de servidores do Juizado, ou convocado através de programas de atendimentos e entidades.

A medida de liberdade assistida pressupõe a elaboração de um programa específico de atendimento (conforme art. 88, inciso III, do ECA), planejado e desenvolvido por entidade governamental ou não governamental, que deverá ser devidamente registrado no CMDCA local (conforme art. 90, §1º, do ECA). É este programa que irá selecionar e capacitar as pessoas encarregadas de acompanhar o caso (vide art. 13, da Lei nº 12.594/2012), que exercerá a função de "orientador" do adolescente, nos moldes do previsto no art. 119, do ECA, fornecendo-lhes ainda o suporte técnico que se fizer necessário. O programa de liberdade assistida deve ainda integrar uma "política socioeducativa" que cada município tem o dever de elaborar e implementar (vide arts. 5º, 7º, 8º, 28 e 29, da Lei nº 12.594/2012), estando articulado com outros programas de proteção e voltados aos pais ou responsável, que deverão ser acionados, sempre que necessário, pelo próprio orientador, com auxílio do Conselho Tutelar ou autoridade judiciária.⁴⁶

Outrossim, este artigo estabeleceu prazo mínimo de seis meses, havendo oportunidades de a "pena" ser revista (prorrogada, substituída, revogada) a qualquer tempo, devido a fidelidade aos princípios no tocante a brevidade. Segundo a doutrina, nada impede que esta revisão aconteça antes de o semestre terminar, quando atingida a finalidade da medida imposta, haja vista que, o prazo citado não é peremptório, apenas tem cunho preferencial.

Entretanto, não é facultado deixar de considerar a liberdade assistida como medida judicialmente decretada de execução obrigatória. Por todo o período que durar o cumprimento desta medida, a liberdade pessoal do adolescente sofrerá restrição legal perante a função do orientador, o qual deverá participar ativamente.

⁴⁵ CURY, Munir (Coord.). *Estatuto da criança e do adolescente comentado: Comentários jurídicos e sociais*. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 595.

⁴⁶ DIGIÁCOMO, Murillo José e Digiácomo, Ildeara Amorim. *Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado*. Curitiba, 2010. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2013_6ed.pdf> Acesso em: 07 abr. 2015. p. 174.

Partindo-se do pressuposto da adequação da medida ao caso específico, vez que a mesma não se revela própria em muitos casos (v.g., os que necessitam de contenção), ao orientador caberá desempenhar atividades que levem o orientando a modificar seu modo de proceder, tornando-o socialmente aceito sem perder a própria individualidade. O que interessa é o atingimento da finalidade da medida, ao ponto que se evolua e supere as dificuldades da fase da vida, aprendendo a exercitar seus direitos de cidadão e mover-se no processo de escolhas e decisões múltiplas que a vida apresenta.⁴⁷

Uma vez que a afluência da vida altera o panorama existente e a meta é capacitar para o futuro, o orientador, obrigatoriamente, estará atento aos novos contextos, providenciando as mudanças vitais no rumo da medida, sendo que, esta orientação, deverá ser apoiada e supervisionada pela autoridade competente, o que constituirá em constante permuta, em especial, quando para superar um obstáculo ocasional, haja a extrapolação do grau de desempenho do orientador.

O regime de semiliberdade, disposto no artigo 120 do ECA, que, depois da internação, é a medida mais restritiva da liberdade medida pessoal, está dentre as medidas socioeducativas cuja aplicação "requer plenas garantias formais em relação à apuração da infração e à igualdade do adolescente na relação processual"⁴⁸. Neste caso, o processo poderá ser suspenso, excluído ou extinto, apenas se for concedida remissão pelo representante do Ministério Público ou pelo juiz.

São aplicados a este regime, os princípios e normas declarados na seção VII do ECA que trata do regime de internação. Isto porque a técnica legislativa adotada baseia-se no fato de que prevalecerá o fator de identidade sobre o de diferença, quando ambos os regimes forem confrontados.

A grande inovação no que tange a medida de internação, a qual são empregados os artigos 121 a 125 do ECA, é estar definida como medida privativa de liberdade, isto é, o adolescente, a quem é imposta a mesma, estará privado do direito de ir e vir, o que caracteriza uma enorme evolução no que diz respeito à internação, que nega ao adolescente, além de sua liberdade, privacidade, respeito e dignidade, exercida, até então, no Brasil.

Três são os princípios que condicionam a aplicação da medida privativa de liberdade: o princípio da brevidade enquanto limite cronológico; o princípio da excepcionalidade, enquanto limite lógico no processo decisório acerca de sua aplicação; e o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, enquanto limite ontológico, a ser considerado na decisão e na implementação da medida.⁴⁹

⁴⁷ CURY, Munir (Coord.). *Estatuto da criança e do adolescente comentado: Comentários jurídicos e sociais*. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 597.

⁴⁸ *Ibidem*. p. 600.

⁴⁹ *Ibidem*. p. 608.

Atendendo a estes princípios, tem-se a permissão para que o adolescente que esteja cumprindo medida privativa de liberdade, na hipótese de não haver disposição judicial expressa em contrário, participe de atividades externas; a autorização de, a qualquer tempo, o juiz rever a determinação que veda esta permissão; e a não delimitação de prazo mínimo para esta medida, não podendo exceder o prazo de três anos, sendo compulsória a libertação aos vinte e um anos.

Quanto a natureza breve e excepcional da privação de liberdade, o artigo 122 do ECA consiste em um rol taxativo dos casos de aplicação da mesma, apontando como requisitos a condição anterior e indispensável de ter havido o cometimento de ato infracional, devidamente apurado e que este tenha sido mediante grave ameaça ou violência contra a vítima; a reiteração do exercício de atos infracionais, aos quais resultaram na estipulação de qualquer outra medida socioeducativa (prescritas no artigo 112 do ECA⁵⁰); e a repetida e injustificada não realização de medida previamente determinada, sendo limitado o prazo da internação a, no máximo, três meses, no caso deste último, sem possibilidade de prorrogação. Por injustificado, deve-se entender que, nesta categoria não se incluem as barreiras surgidas por deficiências de responsabilidade da instituição encarregada de executar a medida, haja vista que estes não podem ser considerados injustificáveis.

Sem dúvida alguma, o aspecto mais importante do art. 122 se encontra no §2o, que literalmente, "inverte o ônus da prova", obrigando a autoridade judicial a demonstrar que não existe outra medida mais adequada que a internação. A expressão "em hipótese alguma" deve ser entendida no sentido de que, mesmo nas hipóteses dos incs. I e II do art. 122, a privação da liberdade deve ser evitada, existindo, antes dela, outras medidas de caráter mais adequado.⁵¹

⁵⁰ **Art. 112.** Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I** - advertência;
- II** - obrigação de reparar o dano;
- III** - prestação de serviços à comunidade;
- IV** - liberdade assistida;
- V** - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI** - internação em estabelecimento educacional;
- VII** - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

⁵¹ CURY, Munir (Coord.). *Estatuto da criança e do adolescente comentado: Comentários jurídicos e sociais*. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 610.

Depreende-se do artigo 123 do ECA, que há uma metódica separação entre o estabelecimento voltado às funções de abrigo e aquele destinado à internação, justamente para que não mesquem adolescentes não infratores com os infratores, sendo esta mistura um dos problemas mais perniciosos e antigos do sistema de ação social especializado brasileiro. Porém, os parâmetros adotados por este artigo, quais sejam: idade, compleição física e gravidade da infração, pecam ao tratar o caso do ponto de vista da exterioridade, sem que sejam analisadas as mais complexas realidades humanas, correndo o risco de simplificarem de forma grosseira e ocasionarem lesões aos adolescentes. O que assinala o feito socioeducativo desta medida é a compulsoriedade, ainda que durante internação provisória, do desempenho de atividades pedagógicas.

Estão elencados no artigo 124 do ECA⁵² os direitos do adolescente privado de liberdade, podendo eles serem divididos em três grupos: o primeiro, no qual estão incluídos os incisos I a IV, reporta-se aos direitos do adolescente ante ao sistema da Justiça da Infância e da Juventude; o segundo, que é abarcado pelos incisos V, VII, IX a XII, XV e XVI, elenca os direitos do adolescente em face da direção, o pessoal auxiliar e o pessoal técnico do "estabelecimento socioeducativo em que esteja internado"⁵³; e o terceiro, que abrange os incisos VI a VIII, XIII e XIV, que faz alusão aos direitos do adolescente privado de liberdade no que concerne às suas relações com sua comunidade e com sua família. A autoridade judiciária tem autorização legal para

⁵² **Art. 124.** São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I** - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II** - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III** - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV** - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V** - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI** - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII** - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII** - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX** - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X** - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI** - receber escolarização e profissionalização;
- XII** - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII** - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV** - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV** - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI** - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

⁵³ CURY, Munir (Coord.). *Estatuto da criança e do adolescente comentado*: Comentários jurídicos e sociais. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 617.

suspender temporariamente a visita, ainda que dos pais ou responsáveis, na hipótese de haver motivos lógicos e ponderosos de que estas visitas são prejudiciais ao adolescente, todavia, não poderá, em nenhum caso, haver incomunicabilidade.

Do artigo 125 do ECA entende-se que é dever irrenunciável e indelegável do Estado cuidar da integridade mental e física dos adolescentes que cumprem medidas privativas de liberdade, sendo que, para tanto, a ele cabe adotar medidas de contenção e segurança, que tem de atentar-se para os diferentes e vastos níveis em que danos podem ocorrer (e ocorrem) à integridade psicológica, física e moral destes adolescentes.

Nesta obra os autores demonstram, sutilmente, que houve discussões entre eles para chegarem a um denominador comum. Ao trazer aos textos, inclusive, opiniões contrárias as que defendem para, assim, poderem discorrer sobre as concepções referentes a cada questão levantada permite o desenvolvimento de conclusões próprias e escolha da posição com a qual haja concordância.

2. PARA ALÉM DA TEORIA: MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E O DISTRITO FEDERAL

2.1. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Atualmente existem 15 (quinze) unidades de medidas em meio aberto distribuídas por todo o Distrito Federal, sendo duas na Ceilândia. As medidas de meio aberto mais frequentes são prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, que são executadas diretamente por estas 15 (quinze) unidades, também chamadas de UAMAS.

Além das unidades de meio aberto, há 5 (cinco) ou 6 (seis) unidades de semiliberdade, sendo uma delas feminina. Segundo a promotora Andrea Carvalho Chaves, dentre as medidas socioeducativas, a medida de semiliberdade é a segunda menos grave, posto que há uma restrição de direitos e uma certa privação de liberdade durante a semana e, nos finais de semana, os adolescentes irão passar em casa ou em abrigos, a depender se o jovem tem família ou não no Distrito Federal.

E a medida mais gravosa, que é a medida de internação, é executada em 6 (seis) unidades de internação espalhadas em algumas cidades do Distrito Federal, dentre as quais uma é destinada ao “público” feminino. Cabe ressaltar que a grande maioria dos adolescentes que recebem a medida de internação é do sexo masculino.

Por fim, os parâmetros legais, a princípio, utilizados diretamente para execução de medidas socioeducativas são o Estatuto da Criança e do Adolescente e os atos infracionais são análogos aos crimes estabelecidos no Código Penal e nas legislações esparsas.

2.1.1. Entrevista com Dr. Leandro Lobato Alvarez.

Dr. Leandro Lobato Alvarez é promotor de justiça desde 2003. Hoje está lotado em uma promotoria criminal, especial criminal e violência doméstica em Brazlândia, e, em 2005, ficou 1 ano substituindo em uma promotoria civil da infância.

Com base na sua experiência, qual a sua opinião sobre as medidas socioeducativas dispostas no estatuto?

Olha, eu gosto muito das medidas protetivas, só que da forma como elas estão é... a lei por si não resolve o problema, né? O ECA, ele todo exige políticas públicas, né? Então as medidas protetivas, o acompanhamento psicológico aos... às crianças, aos adolescentes e aos pais fica muito bonito o conselho tutelar ou a vara da infância determinar esse acompanhamento psicológico, mas, precisa de ter esse serviço público e, além de ter o serviço, ele tem que ter o mínimo de qualidade e ter o número suficiente de profissionais, porque o que eu vi muito na prática é ser aplicada uma medida protetiva e... Tudo bem, existe o serviço, mas, não tem profissionais suficientes, esses profissionais estão atarefados com zilhões de coisas e eles vão prestar um serviço bem mais ou menos assim, dali a um ano/um ano e meio/dois anos, bem, aí fica “para inglês ver”, né? Porque você não atende aquela situação que necessitava daquele serviço naquele momento. Então é bonito? É muito bonito, mas, o modelo precisa de políticas públicas, precisa de um serviço público eficiente. Aí que a gente sente mais falta. Você queria saber sobre as socioeducativas também?

Sim.

É... Nas socioeducativas, na verdade, quando está sendo... No processo de um ato infracional é... O processo de apuração de um ato infracional, ao juiz é permitido aplicar as socioeducativas mais as protetivas também, né? E em relação as socioeducativas, bem, aí temos uma grande variedade delas, né? Também temos o problema, como eu mencionei em relação às medidas protetivas, de ter um serviço público que realmente funcione, né? No que tange a liberdade assistida, se você não tiver um programa de liberdade assistida bem estruturado, é o mesmo que nada, né? Hoje em dia... Na época que eu estava na infância, bem, eu estava em uma promotoria civil, né? Mas, eu trabalhava, eventualmente, nos processos de apuração de atos infracionais, ajudando os colegas, né? E ouvia muitos colegas mencionando que a liberdade assistida, naquela época, era o mesmo que nada, porque não tinha uma organização eficiente para fiscalizar a liberdade assistida, né? O CBS, se não me engano, que fazia isso, mas, o CBS fazia absolutamente tudo referente a políticas públicas assistenciais e eles não davam conta. Então a liberdade assistida era praticamente uma... Era medida socioeducativa que não funcionava. A prestação de serviço à comunidade tinha alguma organização, funcionava um pouquinho melhor,

né? Advertência, bem, é só uma advertência mesmo. A obrigação de reparar danos também funcionava um pouquinho melhor.

A mais frequente, no caso, era a liberdade assistida ou era bem variado?

Varia muito de acordo com o ato infracional, com o histórico do adolescente.

Então era bem dividido assim?

É, não é internação para todo mundo e em todo o caso. É bem... Tem uma divisão, né?

É porque nos doutrinadores que eu estava lendo, eles realmente falam que tem que estudar caso a caso, mas, na prática, muitas vezes não acontece isso. Por mais que se fale assim: "Ah, mas essa medida é pra ressocializar e se a criança não cometeu um ato infracional muito grave, ela pode sair só com uma advertência" mas sabemos que nem sempre é dessa forma, né? Às vezes, termina tendo uma aplicação diferenciada. Eu queria saber se nas medidas socioeducativas também tem essa... Ou realmente é dessa forma, de acordo com ato infracional vai aplicando determinada medida?

A minha experiência, e a minha abrange muito mais civil que infracional, é mais assim de ver os processos dos colegas e conversar com eles a respeito da atuação, eles prestavam atenção nisso sim, e o juiz também, para não aplicar sempre a mais gravosa, para tentar fazer uma gradação de acordo com a gravidade e com o histórico do adolescente. É... Agora, uma coisa que pode gerar uma ideia um pouco falsa é a remissão, porque, quando chegam crimes, assim, menores é... Os atos infracionais, assim, menos graves, eles acabavam dando a remissão muitas vezes. Às vezes até, assim, roubo, quando era praticado por um adolescente sozinho e sem... só com ameaça, né? Sem violência, muitas vezes eles davam a remissão, olhava primeiro a situação do adolescente.

É... e aí, se esse menino volta a reincidir, né, se o adolescente volta a reincidir, aí ele já é visto com outros olhos, né? Poxa, ele já ganhou uma remissão, né? E deixou assim, perdeu oportunidade e voltou a praticar ato infracional, aí já dá um salto, né? Quer dizer, essa é a visão

que eu tenho de conversar com os colegas. Mas talvez fosse interessante você conversar com um dos promotores infracionais, que aí ele vai te dar... que o promotor que está na lida diária, ele vai conseguir te dar essa visão de forma mais clara, né? Ele vai dar uma visão do que ele faz, eu já estou dando uma visão mais do passado.

Não, mas, mesmo assim, é interessante, mesmo a visão do passado, porque, na verdade, eu vou tentar englobar pelo menos os últimos 10 anos, para não ficar no "agora é assim. Tá, mas, antes isso funcionava? Não funcionava?". Tem que ter esse tipo de comparativo, para mostrar se piorou, se melhorou ou se manteve-se a mesma coisa. Justamente, porque eu quero medir a eficácia dessas medidas socioeducativas, e, para medir a eficácia, tem que ter uma comparação... “ah está melhorando? ” “Está realmente resolvendo alguma coisa? ”, porque já tem pesquisas que mostram a quantidade de reincidência dessas crianças que já passaram pelas medidas, elas continuam reincidindo muito ou diminuiu com o tempo? Esses dados, eu já tenho até um livro que tem com base nisso.

Teve uma publicação do próprio MP falando da eficácia das medidas socioeducativas.

Ah, vou procurar então. Na verdade, você já respondeu até uma pergunta que eu ia fazer sobre a eficácia delas, o que seria o ideal de existência para elas serem realmente eficazes, para elas não pararem ali como estão. E você já deu as ideias de realmente as políticas públicas melhorarem para poder uma boa aplicação.

A ideia do ECA, ela... O ECA não funciona se não tiver políticas públicas eficazes funcionando, porque ele todo depende disso, né? Toda a lógica dele depende de políticas públicas.

Boa parte dos doutrinadores falam muito isso, eles falam muito da... porque ia jogar os adolescentes em uma prisão qualquer e as prisões já estão superlotadas, ia acabar virando uma espécie de faculdade do crime, porque iria o adolescente iria entrar lá e iria aprender mais do que se estivesse aqui fora. E muitos doutrinadores falam sobre isso, em relação a redução. Na verdade, não achei nenhum doutrinador que realmente fale "não, eu

sou a favor da redução da maioria penal". Todos eles, no máximo, falam "Ah, altera isso e isso no ECA, mas não reduz a maioria penal".

Eu acho que quem já trabalhou com os adolescentes, percebe essa distinção que existe, essa gradação que existe, porque você encontra o criminoso profissional, mas eles não são todos criminosos profissionais. Tem aquele que pratica um roubo por "besteira". Tem aquele que entra em uma briga com o outro por "besteira" e aí o adversário sai morto. Tem aquele que virou profissional, né? Que trafica, que mata os desafetos, poxa, esse é o profissional. Mas tem o outro que vai praticar um crime, às vezes grave mesmo, por "vacilo" e se ele for colocado na "vala comum", se ele for colocado com os outros, aí a personalidade dele vai ficar, de vez, prejudicada.

Eu acho que tem um meio termo que é... que talvez seja mais eficaz e menos doloroso para a sociedade do que a redução da maioria penal, que é você alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para contemplar algumas medidas socioeducativas mais graves, ou, simplesmente, o agravamento de algumas, né? A internação, por exemplo, que hoje é limitada a 3 anos, ela podia ter um prazo maior que 3 anos ou poderiam fazer a execução de forma mais severa. Porque hoje, na hora de fazer a execução da internação, não sei se você sabe, eles seguem, por analogia, o Código Penal, né? Então eles fazem aquelas progressões de regime, isto é, eles tentam fazer, né? Mais ou menos aquela execução penal. Então, o garoto que vai ficar ali até 3 anos, na verdade, ele começa a ter benefícios muito cedo, e aquilo não tem cara de internação de 3 anos. A não ser que o cara pegue várias internações, aí, eles começam a restringir mais.

Então, eu acho que em vez de, simplesmente, mudar a maioria penal, eu acho que é.. Eu não acho que seja uma boa solução, a redução da maioria, porque, se de um lado temos vários adolescentes que já estão "corrompidos", aqueles com mais de 16, né? Que tem 16-17, que já estão "corrompidos", que já viraram criminosos profissionais, também temos uma legião de adolescentes, às vezes meio "bobocas", que tem uma boa estrutura familiar e que vão para cometer um "vacilo" por seguir más companhias, e, às vezes, um "vacilo" grave, né? De seguir uma garotada que vai lá pratica um homicídio, por exemplo. O garoto nem quer praticar o homicídio, mas, ele está lá no grupo. Bem, se ele está lá no grupo, então pode ser entendido que ele estava colaborando, né? Então pode ter situações assim, desse menino "boboca", que vai praticar esse um erro na vida e não vai errar de novo. É... se ele cair direto no alçapão do Código Penal, é muito grave para ele. Se ele tiver como ter um meio termo ali, pegar uma medida

socioeducativa, né? Muito mais branda do que uma pena por um crime grave, eu acho que isso é melhor, tá?

O ECA, ele parte de um pressuposto de que entre 12 e 18, a personalidade está em desenvolvimento. Tem alguns que já estão com a personalidade toda “corrompida” por más influências. Poxa, e esses, eles precisam sim de uma repreensão mais severa, só que tem vários que não estão nessa situação. E como descobrimos quem que está e quem não está? Não temos como descobrir assim dessa forma, é... E aí eu acho que se aplicarmos o Código Penal direto, reduzindo, agora, a maioria penal, iremos prejudicar... Vamos causar um prejuízo muito grande para esses. Então, eu acho que esse meio termo é melhor porque conseguiremos... É mudando o ECA - E tem várias propostas de alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente - conseguiremos punir de forma mais severa aqueles que tem de 16 a 18 que já estão “corrompidos”, sem prejudicar muito aqueles que são os “bobocas” que estão indo na onda dos outros, aquele que está errando a primeira vez e que depois vai tomar jeito e vai ver que aquilo não é o caminho para ele. Entendeu qual é o meu receio aí?

Aí seria realmente interessante a questão que tem até no ECA mesmo, de ressocializar esse adolescente, mas, de forma real.

Até o Código Penal fala em ressocialização, mas, olha só, eu nunca vi o sistema penal realmente ressocializar um sujeito. Aqueles poucos que são ressocializados, assim o são por que? Porque a família está do lado deles, porque o cara tem assim... Primeiro, ele tem alguma estrutura, tá? Ele não é um “bandidozão”. A família está do lado dele, às vezes ele consegue alguma ajuda em alguma religião também. Tudo bem, esse vai ser ressocializado, mas não porque o sistema ressocializa, o sistema não consegue. Esse é um dos princípios da execução penal, mas isso é “para inglês ver”, não funciona dessa forma. Quando existe alguma ressocialização, não é o sistema, não é o sistema que dá conta. E aí, com os adolescentes que são mais vulneráveis ainda, porque são mais “cabeças oca” e estão mais sujeitos às influências do meio, aí você coloca em um presídio e aí, de fato, pronto, aquele ali vai ficar corrompido.

Não, porque eu vejo os projetos daqui de Brazlândia, cujo o ideal é socializar e ressocializar crianças que já passaram por isso ou crianças que estão em grupo de risco –

sendo que esse tipo de projeto, não se vê muito quando se trata de adultos – e, termina realmente por ressocializar a criança, quando ela participa desse tipo de coisa. Tem muita criança que muda completamente a cabeça no momento em que encontra o esporte, no momento que encontra... Tinha até aquele projeto, antigamente, o “Picasso não pichava”, de onde surgiram vários grafiteiros realmente muito bons que deixaram de lado toda a ideia da pichação, se tornaram grafiteiros e trabalham até hoje com isso, pode-se ver em paredes de escolas, o grafite feito com a assinatura deles. Esse tipo de projeto é interessante por isso, eles realmente chegam a ressocializar aquela pessoa, realmente chega a mudar a cabeça dela para ela perceber que a vida dela não é apenas aquilo, que ela consegue sair daquele mundo e buscar outra coisa. É justamente isso, em relação... Por que quando falam assim, as medidas socioeducativas... No ECA, ele se limita a dizer isso né? “As medidas socioeducativas são essas, essas e essas”, mas, se for pegar o ECA como um todo, ele fala muito dessa ressocialização, fala que criança deve poder encontrar com a família, poder ter o suporte religioso, poder... Tudo isso é importante para o adolescente, de forma que pode, de fato, mudar a cabeça dele, não só aquilo... Porque para um adulto é mais difícil, pois, geralmente, o adulto já tem aquela ideia formada e não vai sair daquilo, o adulto é mais difícil de alterar a cabeça, enquanto o adolescente pode ser teimoso, mas tem essa... é mais maleável.

É, ele ainda tem a neuroplasticidade e depois de adulto, eu brinco assim... Eu falo que “cachorro velho não aprende truque novo”, né? Depois que o sujeito já está todo formado para ser de um jeito, depois de ter entrado na fase adulta, dificilmente ele muda. Já está com a personalidade formada, já está com aqueles hábitos, com aqueles cacoetes todos, para mudar é muito mais difícil. Então, enquanto ainda é adolescente, é muito mais fácil escolher caminhos, moldar a personalidade.

Em relação a medida da advertência, que muita gente acha que é um “tapinha” na mão do adolescente, mas, como você mesmo disse, tem aquela pessoa que...

A advertência só vai ser usada para aquelas situações mais brandas, aqueles atos infracionais mais brandos.

É, e realmente tem aqueles adolescentes que basta isso, né?

É, olha só. Tem uma coisa que temos que levar em consideração também, que é o seguinte: A advertência, tudo bem, é o resultado daquele processo, mas o processo é constrangedor, o processo não envolve só o adolescente, ele vai envolver a família também, ele vai gerar um período de constrangimento para aquele adolescente, vai também provocar na família uma “obrigação” de pensar naquela situação “poxa, meu filho praticou um ato infracional. Eu não ensinei ele a agir dessa forma. O que que aconteceu de errado? Por que ele está fazendo isso? ”, e, dessa forma, o processo vai gerar, dentro daquela família, um “repensamento”, de modo que, se aquela família estiver disposta a mudar, a prestar mais atenção nos hábitos, observar o comportamento do adolescente, o processo em si já vai gerar uma mudança. Então, a advertência é só para aqueles casos mais brandos e, às vezes, já é suficiente mesmo.

Todos os promotores, ainda aqueles que não trabalham na área infracional, mas que fazem o plantão, fazem a oitiva dos adolescentes no plantão aqueles que são “presos em flagrante”, por assim dizer, né? Eles são apreendidos e levados ao Promotor de Justiça para serem ouvidos, sendo essa uma experiência interessante – a maioria dos promotores não gosta não, mas eu acho que é uma experiência legal – ainda mais quando o pai ou a mãe vem também, porque é a oportunidade de você conversar com eles, expor a situação, né? E muitas vezes, você repara ali, na interação entre os pais e o filho, que o constrangimento do filho é tão gigantesco que ele não vai fazer aquele negócio de novo, que aquilo ali já é um constrangimento “monstro” para ele, afinal de contas, ele foi apreendido em flagrante, ele ficou um tempo apreendido, está ali algemado na frente de um Promotor e do lado dos pais, aquilo já é um baita constrangimento e o processo já é um outro constrangimento que vem depois. Então, a situação, por si só, às vezes, já é capaz de gerar mudança e a advertência é só a “cereja no bolo”.

É porque, realmente, as pessoas... É uma coisa que, quando eu estava pesquisando e conversando com as pessoas no dia a dia, quando essa medida (a advertência) era citada, as pessoas diziam “Ah, mas não serve para nada” “Ah, mas é só um tapinha na mão”, mas no livro que eu estava lendo...

É porque a lógica do ECA não é a da repressão. É por isso que a maioria das pessoas vai falar dessa forma, porque a lógica do ECA é outra, tá? Não é a da repressão, tanto é que as medidas são socioeducativas. “Mas não tem a internação?” Tem, mas, a internação é o último caso, último, último. Evita-se ao máximo. Naqueles casos em que o fato é muito grave, que o adolescente parece que “não tem jeito”, precisa realmente de uma sanção grave, aí que entra a internação. A internação é a única que realmente tem cara de pena. A semiliberdade tem um pouco, porém, as outras não se pode dizer que tenham cara de pena. Não tem.

Só a prestação de serviços à comunidade que lembra muito pena alternativa, né?

É, ela tem cara de pena alternativa. Obrigação de reparar o dano, esse é obrigação moral até. E a advertência. Pois é, olha só, você olha aqui, não tem cara de um sistema realmente sancionatório, aquele repressivo, porque não é a lógica do ECA.

2.1.2. Entrevista com Dr.^a Andrea de Carvalho Chaves

Dr.^a Andrea de Carvalho Chaves atua na área de execução de medida socioeducativa há, aproximadamente, dois anos e a sua atuação diz respeito ao acompanhamento de todas as medidas socioeducativas do Distrito Federal, tanto na área do meio aberto, que é chamada de UAMA, que engloba as medidas socioeducativas não restritivas de liberdade; como na área “semiaberto”, na qual estão inclusas as medidas socioeducativas restritivas de liberdade; e nas medidas socioeducativas em meio fechado, que são privativas de liberdade.

Com base na sua experiência, qual a sua opinião sobre as medidas socioeducativas dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente? Acha que precisa de alguma complementação? Acha que da forma como elas estão, se forem bem aplicadas, será o suficiente? No que a senhora vê no dia a dia.

É, por enquanto, eu ainda não as vi sendo bem aplicadas. Creio eu que se elas forem bem aplicadas, serão eficientes. Especialmente essas referentes ao meio aberto, que são, em tese, o início de um caminho infracional do adolescente. Se esse caminho.... Esse início de caminho do adolescente for, imediatamente, vigiado, acolhido, visualizado pelo Estado e acompanhado, existe

chance... grande... desse adolescente não continuar nesse caminho, nessa prática de atos infracionais. Por isso que eu acredito que o primeiro passo para se ter uma evolução na execução de medidas socioeducativas é investir no meio aberto, né? Quando isso for feito, se for feito, aí sim a gente vai deixar de “enxugar gelo”, né? E vamos começar, efetivamente, a prevenir melhor do que remediar. Então o ponto chave para a execução funcionar é investir tudo no meio aberto. Ainda não acontece isso.

Os adolescentes, no geral, têm uma cabecinha meio fácil de levar. Então eu gostaria de saber se os adolescentes que chegam até o nível de realmente estar precisando de uma medida socioeducativa, geralmente são adolescentes que iniciam “por vontade própria”, porque eles têm vontade daquilo, ou são adolescentes que estão seguindo a cabeça de outras pessoas, estão acompanhando os coleguinhas, estão seguindo alguém mais velho.

Pela experiência que eu tenho, a maior causa de... o maior ingresso de adolescentes nesse mundo é por uma falta de acompanhamento familiar, desestruturação completa da família. Muitos não têm pai, a maioria não tem pai, a mãe é quem cria sozinha, em condições bastante complicadas, difíceis, e, aqueles que ainda tem uma família, muitas vezes essa família, também, é vítima de vários tipos de problema de violências internas, como por exemplo, violência contra mulher, que acaba por refletir nos adolescentes, né? Grande parte é vítima, também, da Lei Maria da Penha. E isso acaba.... Isso dificulta demais o processo de educação, de aprendizagem de valores, e facilita pessoas de fora, pessoas que vivem na rua.... Porque muitas vezes o adolescente foge dessa violência de dentro de casa e vão para a violência na rua. Dali, ele fica uma vítima fácil de ouvir determinadas, né? De ser “assediado” para cometer atos infracionais, enfim...

Eu até vi uma frase interessante em um livro que eu estava lendo que me levou a incluir uma das perguntas que está aqui. A autora cita que a criança que sofre a violência, tende a violentar também e aquela criança que vê a morte de sua “infância”, tende a matar também. Então sua resposta me lembrou muito essa frase, porque, pelo que deu para notar, é um efeito dominó, né? A criança sofre a violência, aprende que aquilo é o que, em tese, deveria estar acontecendo e reproduz isso na vida dela.

É, isso existe mesmo.

Recentemente, um telejornal de uma grande emissora brasileira de televisão exibiu uma série de reportagem sobre medidas socioeducativas e adolescentes em conflito com a lei. Para a senhora, a mídia, no geral, influencia positiva ou negativamente na opinião da sociedade em relação a esses adolescentes?

Essa é uma pergunta difícil de responder porque a mídia depende de vários fatores, né? Ela também é manipulada, por trás dela existem interesses poderosos que podem ser utilizados para o “bem” ou para o “mal”. Vai depender do tipo de abordagem que as emissoras, ou a mídia de modo geral, vai dar sobre determinado assunto, porque ela é uma considerável “fazedora” de opiniões, né? Principalmente em uma sociedade que não tem educação, pois, o poder crítico das pessoas diminui sensivelmente.

Muitas das pessoas nem alfabetizadas são, então, fica muito mais fácil comprar uma mensagem de uma mídia, pois, estas pessoas não tem como buscar informações por outros meios, como por exemplo, por intermédio de livros e experiências em outras culturas, de modo que elas ficam aprisionadas pelo que diz a mídia. Então a mídia é um poder que pode ser bem ou mal utilizado, assim como os demais poderes. Desta forma, depende. Se os interesses por trás das emissoras e da mídia de uma forma geral for, efetivamente, contribuir para a sociedade, educação e diminuição da prática de atos infracionais, é positivo. Se for com algum outro interesse por trás que não seja neste contexto, então é negativo. Agora que a mídia tem grande poder de manipulação entre as massas, tem.

Fiz esta pergunta porque algumas vezes a mídia termina por transformar estes adolescentes, que por diversas vezes não tem noção da gravidade do que estão fazendo, em “monstros”.

É verdade. Não podemos esquecer que se trata de sujeitos em formação, nos quais o organismo “biopsicológico” ainda não está preparado, segundo o que a legislação do Brasil professa. Em outros países algumas crianças são apreendidas e são punidas, às vezes até com prisão perpétua, sendo que, nestes países, o entendimento é de que a criança já são pessoas

“biopsicologicamente” formadas. Então, há essas disparidades, enfim, em se tratando de pessoas em formação estão sujeitas sim a manipulação, a opiniões alheias e a serem levadas por um determinado caminho.

Por isso a família e a escola são muito importantes nesse momento para tentar balizar o comportamento dessas crianças que estão crescendo, para que se desenvolvam com princípios e valores, né? Isso é o que se espera, em um mundo ideal, porém, muitas vezes não é o que está acontecendo por diversas razões, como família desestruturada, falta de uma educação mínima, crianças na rua sem nenhum parâmetro... então, essas pessoas são alvo fácil para serem utilizados pela criminalidade e serem vítimas de todo tipo de violação, não só com práticas de ato infracional, como elas próprias serem vítimas de violências sexuais, entre outras consequências.

Em relação aos adolescentes que já passaram pelas medidas socioeducativas. Em um panorama mais geral, as medidas socioeducativas estão cumprindo o papel pedagógico e ressocializante delas ou estão sendo mais como algo paliativo?

Nós não temos ainda um registro com relação a reincidência dos atos infracionais. O que vou falar aqui é puramente fruto de observação, por experiência. Não existe um cadastro, embora, isso eu reconheço, seja um instrumento necessário que deve ser criado e no qual deve ser investido, até mesmo para ser possível o trabalho em cima de metas. Pela experiência, o índice de reincidência é elevadíssimo, porque as medidas em meio aberto não estão funcionando de forma adequada, o que gera um efeito cascata, isto é, as medidas socioeducativas não funcionam em meio aberto, então, o adolescente continua na prática, o que resulta no cumprimento de medidas em meio semiaberto, que também não funciona e o adolescente continua na prática, tendo de cumprir as medidas em meio fechado, quando não morre. Infelizmente, o índice de mortalidade aqui no meu trabalho é muito alto, muitos morrem, é um número bastante elevado de morte. E quando não morrem, muitos ficam paráliticos, perdem membros... infelizmente, esse número também é alto aqui. Tudo isso em vista... como consequência desse não investimento nas medidas em meio aberto.

Isso aqui acho que a gente já falou, é em relação, é porque o ECA ele dispõem de várias garantias a esses adolescentes, não só durante o cumprimento das medidas

socioeducativas, quanto antes e inclusive depois e no caso, a pergunta seria se elas são disponibilizadas na plenitude delas ou se nem isso está acontecendo.

É... eu posso falar mais sobre aquelas que estão sendo executadas dentro da execução da medida socioeducativa, eu não posso falar das antes e nem das depois, existem outras promotorias aqui que trabalham com essas medidas protetivas antes e depois de uma medida socioeducativa, então durante uma medida socioeducativa é possível também que esse adolescente receba uma medida protetiva e cumpra concomitantemente... Na verdade ele cumpre uma e a outra é tratamento do estado, normalmente é um tratamento psicológico, com acompanhamento psicológico para sair do vício das drogas e do álcool que infelizmente, um índice altíssimo de adolescentes envolvidos com droga e precisam dessa proteção do estado que são o acompanhamento e as vezes até o psiquiatra né e o psicológico para sair do vício, então essa medida protetiva é bem comum durante da medida, talvez seja a mais comum porque grande parte desse público tem problemas com droga, álcool, tabaco, todos ao mesmo tempo, enfim, então ela é uma das medidas mais utilizadas e aplicadas no decorrer da execução.

Funciona?

No meio aberto, deveria funcionar melhor, mas tendo em vista a carência do sistema de saúde que é utilizado para todos. Os adolescentes que estão cumprindo medidas sofrem desde a falta de combustível, de motorista do estado para levar esse adolescente as unidades para fazer o tratamento, a falta de gente para encaminhar, além do motorista, a pessoa que vai junto. São vários fatores que estão hoje prejudicando, dificultando que seja implementado efetivamente a medida protetiva aplicada juntamente com a medida socioeducativa.

Aí entra a questão de ter o acompanhamento da família inclusive, não só da criança, para família para ela ter noção do que ela deveria fazer, porque muitas vezes a família não faz, porque ela não tem noção do que ela tem que fazer, eu até.. um dos promotores que eu conversei, ele falou que uma vez chegou uma família para ele e falou, "Doutor me fala o que eu faço com o meu filho?", porque eles simplesmente não sabiam o que fazer, eles já tinham feito tudo que eles tinham capacidade de pensar e não sabiam mais

o que fazer, então essa falta de estrutura é muitas vezes falta de informação realmente," o que eu faço daqui para frente para, tentar recuperar meu filho, dar esse apoio para o meu filho" e ai essa precariedade no caso, impede que esse acompanhamento da família aconteça, né?

Sim, é um dos casos, outros casos são questões financeiras da própria família, que não tem dinheiro para pagar, um transporte daqui até ali, por questão realmente de dificuldade financeira, e então, as vezes o estado não fornece os vales, como não fornece de uma forma geral, para as pessoas, para os adolescentes nas escolas, não fornecem, isso tudo prejudica o deslocamento dessas famílias que muitas vezes moram muito longe, trabalham, ou as vezes moram até entorno, ou trabalham aqui, ou no plano piloto ou em alguma outra cidade administrativa, eles tem essa dificuldade de deslocamento, inclusive para comparecer nesses centros e fazer um acompanhamento mais efetivo para seu filho, então essa é uma causa também importante que deve ser considerada, essa dificuldade financeira das famílias, e como tem também dificuldade financeira do distrito federal agora, com toda essa crise não tem dinheiro para colocar de combustível, não tem carro para levar este adolescente e suas famílias para esse tipo de atendimento, então junta a esse quadro e o problema aumenta progressivamente, né? Eu acho que é uma questão mais de médio prazo aqui.

No caso do Distrito Federal pelo menos, uma possibilidade seria ser viabilizado, por parte do estado, esse tipo de verba para que haja o acompanhamento das famílias também com vales e, enfim... Mas eu acho que, considerando a conjuntura geral, não só do Distrito Federal, como do Brasil de uma forma geral, infelizmente creio eu que não é algo que vá ser resolvido a curto prazo.

2.1.3. Entrevista com Emily Aparecida da Silva Galvão

Emily Aparecida da Silva Galvão ocupa o cargo de Especialista Socioeducativo – Psicóloga, e atua na UAMA - Unidade de Atendimento em Meio Aberto.

As medidas socioeducativas estão sendo aplicadas da forma como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o SINASE dispõem?

Desde de que tomei posse para o referido cargo que atuo no meio aberto, sendo vou me ater às medidas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço Comunitário. Estas medidas são aplicadas da forma prevista na lei.

Sua execução é realizada por completo ou há limitações?

A sua execução fica limitada devido a uma infinidade de fatores, como o mau funcionamento do sistema de garantia de direitos e/ou das políticas públicas que deveriam atender às necessidades do público em questão.

Os psicólogos disponíveis atualmente são suficientes para atender efetivamente ao disposto no SINASE e no ECA?

Não. Ainda há um déficit de servidores no sistema socioeducativo.

Se as medidas socioeducativas fossem cumpridas da forma que essas leis dispõem, seriam mais eficazes? Por quê?

Sim. As leis preveem um atendimento integral ao adolescente em conflito com a lei. Desta forma, deveriam ser atendidas todas as demandas por ele apresentadas através das políticas públicas como saúde, educação, profissionalização, esporte e lazer.

Estas políticas públicas são disponibilizadas integralmente?

Como já citado, estas políticas são precárias.

No que resulta essa precariedade nas políticas públicas?

Como não atendem as necessidades dos adolescentes, dificulta muito a interrupção da trajetória infracional dos mesmos.

2.1.4. Reflexão após as entrevistas

Percebe-se que os entrevistados citam como problemática para a efetiva aplicação das medidas socioeducativas a falta de políticas públicas, as quais são os pilares que sustentam o Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, mostram que o ECA possui uma lógica de proteção à criança e ao adolescente, longe do sistema repressivo enfrentado durante a vigência do Código de Menores. Ocorre que:

A substituição do Código de Menores de 1979 pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, consolidou uma verdadeira revolução paradigmática, uma revolução cultural, considerando que as piores atrocidades contra a criança foram cometidas numa época em que, em nome do “amor”, reinavam os ideais de messianismo, de subjetivismo e de discricionariedade, conforme assinala Garcia Mendez: “Tratava-se (e trata-se ainda), sobretudo, de eliminar as ‘boas’ práticas ‘tutelares e compassivas’. (...) Tratava-se (e trata-se ainda) de substituir a má, porém também a ‘boa vontade, nada mais – mas também nada menos– pela justiça”⁵⁴

Destarte, apesar de as medidas socioeducativas serem, de certo modo, similares a penas encontradas no Código Penal, não se deve entender por isso que as medidas socioeducativas, e o próprio ECA, tem um caráter sancionatório. Tais medidas foram criadas no intuito de recuperar os adolescentes que cometem atos infracionais, por meio da reeducação e não da punição pura e simples.

⁵⁴ SPOSATO, Karyna Batista. *Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 38.

3. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SINASE E A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCTIVAS.

O Estatuto da Criança e do Adolescente trata do procedimento para a aplicação das medidas socioeducativas de forma consideravelmente completa, porém, no que tange à como deve ocorrer a execução dessas medidas e a como os serviços relacionados a elas devem ser organizados, é parco. Devido a isto, criou-se o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, ou SINASE, que consiste na política criada no intuito de regulamentar o atendimento de tais medidas e possui a mesma diretriz do ECA. O artigo 1º, §1º da lei nº 12.594/2012, que institui o SINASE, o define como:

O conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.⁵⁵

Ao formularem esta lei, percebeu-se que o Sistema Socioeducativo ainda era regido pelo Código de Menores, já extinto. Tal constatação demonstra que apesar de o ECA ter como diretriz a natureza pedagógica das medidas socioeducativas e priorizar as medidas em meio aberto, sua aplicação ainda estava sob a égide de uma concepção ultrapassada que defende que não haja diferenciação entre os adolescentes infratores e os adultos que tenham incorrido em algum delito.

Ademais, havia a reutilização das antigas unidades físicas, como a FEBEM, e a repetição dos modelos estabelecidos no sistema penal. Sem a adaptação destes modelos, assim como das técnicas utilizadas e de toda a estrutura do sistema, imprescindíveis para que os objetivos de recuperar e reintegrar esses adolescentes fossem atingidos, o Sistema de Atendimento aos Adolescentes Infratores estava fadado a ser uma mera “xerox” do Sistema Penitenciário brasileiro.

Tais práticas, que se desvelaram uma negligência, apenas davam seguimento aos antigos padrões penalistas e tutelaristas, afrontando livremente a concepção constitucional de “respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”, descrita no artigo 227, §3º, inciso V, da Magna Carta. Com a instituição do SINASE, buscou-se adequar o Sistema à esta concepção.

Vale ressaltar que:

Ao estabelecer os objetivos das medidas socioeducativas, a Lei nº 12.594/12 visou afastar as infundáveis discussões doutrinárias acerca da natureza sancionatória ou pedagógica dessas medidas. Parece-nos que, a partir dessa definição expressa dos objetivos da medida,

⁵⁵ BRASIL, *Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em: 10 jul. 2015.

firmou-se o entendimento do legislador de que tais medidas possuem um caráter híbrido, de sanção socioeducativa, com finalidade pedagógica.⁵⁶

Entretanto, conforme dito pelos entrevistados, apesar das tentativas de implementar as medidas socioeducativas conforme o ECA e o SINASE, a precariedade das políticas públicas impede a plena aplicação das mesmas, interfere na interrupção do caminho infracional do adolescente e, conseqüentemente, possibilita o retorno da errônea priorização das medidas de internação e semiliberdade, ideia muitas vezes trazida pela mídia como solução a delinquência juvenil, o que aumenta a taxa de reincidência, haja vista que encarcerar e afastar o adolescente do convívio familiar e comunitário, quando estes não são a causa de seu ingresso na vida infracional, resulta em malefícios para o mesmo.

3.1. O SINASE E A REALIDADE NO DISTRITO FEDERAL.

No ano de 2011, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio das Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude, no Memorando 31/2011-PJDIJ/PROEDUC (vide anexo A), manifestou-se pela necessidade de adequação das políticas públicas para melhor atendimento dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, inclusive dos adolescentes que estão cumprindo medidas socioeducativas. Tal Memorando demonstra a preocupação por não serem atendidos pelo Estado os compromissos até então assumidos, haja vista que o comportamento omissivo por parte do Estado acentua a precariedade das políticas públicas que são essenciais para que as crianças e os adolescentes tenham seus direitos garantidos. Esta omissão também está presente no âmbito das políticas cuja existência é exigida pelo SINASE para a efetiva execução das medidas socioeducativas.

Depreende-se das entrevistas realizadas, a diretriz do ECA e do SINASE de enfatizar a natureza pedagógica da medida socioeducativa, priorizando as medidas em meio aberto, não está sendo cumprida. Há um maior investimento na aplicação de medidas em meio fechado, que ainda possuem um caráter punitivo, posto que a sociedade como um todo acredita que apenas estas realmente funcionam, enquanto a impunidade se consubstancia nas medidas em meio aberto, dado que as mesmas não funcionam da forma adequada. Este fato gera um aumento nas taxas de

⁵⁶ CARELLI, Andrea Mismotto (Org.); DELBIM, André Tuma Ferreira *et al.* *Comentários à Lei nº 12.594/2012: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*. Ed. SINASE. Belo Horizonte: MPMG jurídico, 2014. p. 5. Disponível em: < <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/1214>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

mortalidade e reincidência, tal qual o sistema penitenciário brasileiro, por haver pouca ou nenhuma recuperação do adolescente infrator.

Além disto, segundo o SINASE, devem ser realizadas avaliações periódicas dos resultados da execução de medida socioeducativa com as finalidades de fiscalizar a situação do adolescente após o cumprimento da mesma e aferir quantos reincidiram na prática de ato infracional, todavia, conforme apontado pelos entrevistados, tais avaliações não são realizadas com a frequência necessária, o que resulta em informações defasadas que dificultam que seja verificado se as metas estabelecidas foram concretizadas, o que deve ser priorizado, e, por diversas vezes, impossibilitam que ocorra a adequação dos objetivos e da natureza do atendimento socioeducativo às reais necessidades dos adolescentes e suas famílias.

Na teoria, a aplicação das medidas socioeducativas deve se fundar nas políticas públicas que previnam o cometimento de atos infracionais. Entende-se que:

No caso do Plano de Atendimento Socioeducativo, a preocupação deve ser no enfrentamento das causas determinantes da prática de atos infracionais entre adolescentes, geralmente relacionadas à evasão escolar, uso ou abuso de substâncias psicoativas (incluindo as chamadas “drogas lícitas”, como o álcool) e omissão ou abuso no âmbito familiar. Cada uma dessas situações (dentre outras, que venham a ser detectadas, a partir do diagnóstico acima referido) deve contemplar a previsão de intervenções específicas, de cunho eminentemente *protetivo*, que devem ser desencadeadas a partir do momento em que a situação de perigo seja conhecida (cf. art. 100, par. único, inciso VI, do ECA), por iniciativa dos mais diversos integrantes da “rede de proteção à criança e ao adolescente” que o município tem o *dever* de instituir e manter.⁵⁷

Tais políticas seriam estabelecidas com base nas avaliações dos resultados da execução dessas medidas, porém, ocorre um total descaso que se desenvolve na ausência das políticas públicas necessárias a efetiva recuperação desses adolescentes infratores.

À exemplo disso cabe citar que deveria haver o apoio ao adolescente, buscando sua integração com a sociedade e assegurar seus direitos sociais e individuais, isto porque, a maioria dos adolescentes em conflito com a lei se encontram em tal situação de risco que muitos de seus direitos são constantemente violados, impondo-se o acompanhamento do adolescente durante e após o cumprimento da medida socioeducativa, porém, devido à falta de pessoas para que isto aconteça, apenas alguns casos são plenamente acompanhados.

Na verdade, o atendimento as famílias destes adolescentes, tão vital para evitar a reincidência, haja vista que atritos no plano familiar se encontram entre as principais motivações

⁵⁷ DIGIÁCOMO, Murillo José. *SINASE em perguntas e respostas*. Curitiba, 2012. p. 9. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1198>>. Acesso em: 01 ago. 2015.

para a prática de atos infracionais, também não é realizado de forma plena devido ao déficit de servidores no sistema socioeducativo.

Os indicados são apenas exemplos para demonstrar que, infelizmente, apesar de o ECA e o SINASE serem leis revolucionárias no sentido de buscar a proteção e recuperação do adolescente, em vez de apenas puní-lo, não funcionam por si só, de forma que dependem diretamente de que seja disponibilizada toda uma gama de políticas públicas (como saúde, educação, lazer, segurança, suporte pedagógico ao adolescente e sua família) e de que haja uma maior fiscalização, não só pelo Estado, como pela sociedade em si, do cumprimento do disposto em ambas as leis, sem as quais torna-se inviável a efetiva recuperação do adolescente em conflito com a lei.

CONCLUSÃO

Conclui-se do estudo das obras neste aludidas que o Estatuto da Criança e do Adolescente demonstra um desafio de civilização e político para o Brasil: o de esforçar-se para conseguir a criação de circunstâncias materiais e jurídicas que possibilitem uma vida “digna da pessoa humana” para todos os jovens (adolescentes e crianças) brasileiros, ou seja, as condições justas e adequadas de produção e distribuição de riquezas, que se amoldem aos parâmetros derivados do artigo 227 da Constituição Federal brasileira.

Percebe-se que há um abismo entre as leis e suas aplicações, que não pode ser resolvido enquanto não houverem políticas públicas para possibilitar a plena execução das medidas socioeducativas nos moldes da lei, de forma que, de fato, não é necessária a alteração das leis vigentes, todavia, a efetiva aplicação das mesmas para a interrupção dos caminhos infracionais desses adolescentes e a recuperação deles é de vital importância.

É imprescindível que haja interesse tanto do Estado, quanto da população, em garantir os direitos dessas pessoas em desenvolvimento e fiscalizar se os mesmo estão sendo cumpridos, posto que, quando não são disponibilizadas nem as políticas públicas de caráter mais básico, inviável é exigir que o ECA e o SINASE resolvam por si só a criminalidade juvenil como um todo.

Ocorre que, no Brasil, existe uma busca por resultados imediatos, isto é, antes mesmo de a lei ser plenamente aplicada, a sociedade entende, apoiada pela mídia e pelos próprios políticos, que esta lei deve ser de impossível execução e, por isso, impõe-se a sua modificação para garantir eficiência.

Neste contexto, nota-se que durante a realização da pesquisa para este trabalho foi muito difícil distanciar completamente da discussão sobre a redução da maioria penal, haja vista que esta é a principal forma proposta de alteração das leis atuais no que tange aos adolescentes em conflito com a lei.

Entre a ânsia por criar e modificar leis, e o imediatismo do povo brasileiro, os adolescentes se perdem por não terem os seus direitos garantidos, os descritos no ECA, assim como os dispostos na Constituição Federal de 1988, em especial os do artigo 227. Enquanto houver desinteresse por parte do Estado e a acomodação do povo, não haverá grandes esperanças de recuperação desses adolescentes e interrupção de seus caminhos infracionais.

REFERÊNCIAS

- BRASIL, *Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em: 10 jul. 2015.
- CARELLI, Andrea Mismotto (Org.); DELBIM, André Tuma Ferreira *et al.* *Comentários à Lei nº 12.594/2012: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*. Ed. SINASE. Belo Horizonte: MPMG jurídico, 2014. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/1214>>. Acesso em: 15 ago. 2015.
- CURY, Munir (Coord.). *Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- DIGIÁCOMO, Murillo José. *Consulta: SINASE - Adolescente infrator - Maioridade - Foragido - Extinção dos feitos*. Curitiba, 2013. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1372>>. Acesso em: 24 jul. 2015.
- DIGIÁCOMO, Murillo José e Digiácomo, Ildeara Amorim. *Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado*. Curitiba, 2010. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2013_6ed.pdf> Acesso em: 07 abr. 2015.
- DIGIÁCOMO, Murillo José. *SINASE em perguntas e respostas*. Curitiba, 2012. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1198>>. Acesso em: 01 ago. 2015.
- RAMIDOFF, Mario Luiz. *Lições de direito da criança e do adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas*. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2011.
- SARAIVA, João Batista Costa. *Direito penal juvenil: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. *Mito da Inimputabilidade Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5549>. Acesso em: 04 mar. 2014.
- SPOSATO, Karyna Batista. *Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista*. São Paulo: Saraiva, 2013.
-



Anexo A - Memorando 31/2011-PJDIJ/PROEDUC



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
 PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

Memorando 31/2011-PJDIJ/PROEDUC

Brasília, 17 de janeiro de 2011.

A Sua Excelência a Senhora
 EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO
 Procuradora-Geral de Justiça do
 Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
 Eixo Monumental, Praça do Buriti,
 Lote 2, Edifício-sede do MPDFT, 9º andar,
 CEP 70091-900, Brasília
 Assunto: Políticas de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Senhora Procuradora-Geral de Justiça,

Cumprimentamos Vossa Excelência ao tempo em que apresentamos as necessidades de adequação das Políticas de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no Distrito Federal, para cumprimento dos marcos normativos vigentes, com vistas ao encaminhamento ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal.

I — INTRODUÇÃO

Esclareça-se, inicialmente, que no marco normativo inaugurado com o acatamento pelo legislador constituinte originário de proposta dos movimentos sociais e da sociedade civil organizada de incluir na Constituição Federal dispositivos como o artigos 227 e 204, que determinam que todos os direitos da criança e do adolescente devem ser assegurados com prioridade absoluta pela família, pela sociedade e pelo Estado, e que uma das diretrizes das ações governamentais para a garantia desses direitos deve ser a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Em razão disso, na garantia dos direitos da criança e do adolescente não é possível atuação isolada de quem quer que seja, sem que as propostas sejam legitimadas



Continuação do Memorando 31/2011-PJDIJ/PROEDUC, de 17 de janeiro de 2011

pela sociedade civil organizada, cuja participação principal é assegurada nos conselhos dos direitos da criança e do adolescente e na devida mobilização que deve ser feita pelo poder público, sem incorrer em inconstitucionalidade.

II — TERMO DE COMPROMISSO COM A PRIORIDADE ABSOLUTA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL

Por isso, para apresentação dessas necessidades, nos utilizaremos inicialmente do TERMO DE COMPROMISSO COM A PRIORIDADE ABSOLUTA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, subscrito pelo então candidato a Governador AGNELO QUEIROZ, em 21 de setembro de 2010, por ocasião de debate promovido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, no qual a Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude do Distrito Federal foi parceira. Transcreve-se, o inteiro teor do termo acrescentando comentários explicativos, se o caso, após cada um dos compromissos:

TERMO DE COMPROMISSO COM A PRIORIDADE ABSOLUTA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL

Eu, abaixo identificado e assinado, na qualidade de candidato ao Governo do Distrito Federal, para o período de 2011/2014, declaro junto à sociedade civil do Distrito Federal como um todo e o Sistema de Garantia de Direitos – SGD –, cumprir e fazer cumprir o Artigo 227 da Constituição Federal que estabelece “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, durante toda minha gestão.

Assumo o compromisso de que a promoção, proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente constará da agenda de prioridades do Governo do Distrito Federal, sendo vedado qualquer contingenciamento de recursos destinados a criança e ao adolescente, bem como será assegurado o cumprimento dos 20 (vinte) compromissos abaixo elencados, em alusão aos 20 Anos do Estatuto da Criança e do Adolescente:

1. Criação da Secretaria de Estado da Criança e do Adolescente, órgão ao qual o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA/DF – e os Conselhos Tutelares serão vinculados administrativamente;

Note-se que o cumprimento desse compromisso já foi iniciado com a publicação do Decreto 32.716, de 1º de janeiro de 2011 que, efetivamente prevê a existência da «Secretaria da Criança» e a ela vinculou os Conselhos Tutelares e o CDCA-DF e a execução das medidas sociopedagógicas. Foi iniciado, apenas, porque é necessário que o nome da Secretaria contemple o adolescente e seja garantida à



Continuação do Memorando 31/2011-PJDIJ/PROEDUC, de 17 de janeiro de 2011

Secretaria a autonomia orçamentária e financeira, negada expressamente no Decreto 32.716 de 2011. Uma nova mudança de domicílio da execução das medidas socioeducativas pareceu-nos inevitável, diante do patente fracasso da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania no seu mister. Porém, não temos certeza, como ficou claro na audiência pública «*Sistema Socioeducativo: Questão de Justiça ou de Assistência Social*», que a Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude realizou em 28 de fevereiro de 2008, se a execução das medidas socioeducativas deve ser cometida a uma dessas duas áreas ou a outra. Do que estamos seguros é da necessidade de criação de um ente autônomo, administrativa e financeiramente, de preferência uma fundação pública, nos moldes das existentes nos estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Paraná e Acre, para a gestão do sistema socioeducativo e para que nunca mais a insegurança, a má-gestão e o amadorismo parem sobre o sistema.

2. Realização de estudos, pesquisas e diagnósticos acerca da situação da criança e do adolescente no âmbito do Distrito Federal, inclusive com a parceria de universidades e organizações não governamentais;

Para devido e efetivo cumprimento desse compromisso há que ser criada estrutura permanente na Secretaria de Estado da Criança e do Adolescente Distrito Federal. Sugere-se que essas atividades sejam realizadas pela Escola Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, mais detalhada adiante, no compromisso 19.

3. Construção coletiva de um único Plano Distrital de Promoção, Proteção e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, que contemple todos os programas, projetos e ações, e cuja coordenação caberá à Secretaria de Estado da Criança e do Adolescente;

4. Disponibilização de espaço e estrutura física necessária e adequada, bem como quadro de recursos humanos suficientes e qualificado, para perfeito funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – CDCA/DF – e dos Conselhos Tutelares;

Até hoje os Conselhos Tutelares e o CDCA-DF não tiveram a atenção que os marcos normativos impõem ao poder público. No início de 2007 houve reestruturação da Administração do Distrito Federal e o CDCA-DF determinou que deveria ser encaminhado pelo Governador do Distrito Federal projeto de lei para a reestruturação do CDCA-DF. A minuta de projeto de lei continuava em discussão no âmbito da Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, do Distrito Federal, sem que haja notícia do encaminhamento até esta data. Diante de nova estruturação administrativa em janeiro de 2011, seria o caso de rever o projeto e encaminhá-lo urgentemente. Nessa revisão deve ser bem ponderado o número de conselheiros do CDCA-DF e contemplar a participação de adolescentes. Diante do aumento do número de Secretarias de Estado é necessário que seja aumentado o número de integrantes e seja assegurada divisão em comissões temáticas, sendo que cada



Continuação do Memorando 31/2011-PJDIJ/PROEDUC, de 17 de janeiro de 2011

conselheiro poderia figurar em apenas uma comissão. Sugere-se redação de Proposta de Emenda à Lei Orgânica de modo que a mudança da gestão não provoque mudanças negativas, como tem ocorrido historicamente. Deve-se assegurar que apenas os conselheiros da sociedade civil tenham direito a voto. Os conselheiros governamentais teriam papel consultivo. Trata-se de ressignificação necessária do conceito de paridade, que está no inciso II do artigo 88 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. A participação da população prevista no artigo 227, § 7º e 204, inciso II, da Constituição Federal parece não estar submetida a qualquer «paridade». E, no artigo 88 e inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê-se «participação popular paritária». Na Lei federal 8.242, de 12 de outubro de 1991, que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA –, estabeleceu-se o mesmo número de conselheiros governamentais e da sociedade civil e isso passou a ser interpretado, sem qualquer reflexão, como «paridade». Mas essa interpretação não é correta. «Participação popular paritária» é outra coisa que a sociedade civil e os atores governamentais devem definir o que seja. Defende-se que a paridade seja entre adolescentes e adultos, nos termos da minuta anexada.

5. Alocação de recursos orçamentários e financeiros no PPA, na LDO e no PLOA, para a criança e o adolescente, conforme necessidades identificadas e recomendadas pelo CDCA/DF, vedado seu contingenciamento;

Sobre o tema, o CDCA-DF editou a Resolução Normativa 36, de 14 de agosto de 2009 (*DODF* 158, 17 ago. 2009, pp. 15-16), que continua atual, porque permanece sem cumprimento.

6. Criação e/ou ampliação de serviços especializados descentralizados de atenção a saúde de crianças e adolescentes, em situação de dependência química, que contemple condições de atendimento de toda demanda existente, a exemplo dos CAPS-I e CAPS-AD;

Verifica-se um quadro alarmante, traduzido no elevado número de casos de transtornos mentais entre crianças e adolescentes no Distrito Federal; no grande número de adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais usuários de substâncias psicoativas; e nas dificuldades atualmente enfrentadas para garantia do direito ao atendimento em saúde mental de que necessitam.

Esse panorama consubstancia-se em decorrência da incipiente rede de atendimento público em saúde mental destinada a esse segmento, composta apenas por dois serviços (COMPP e ADOLESCENTRO), com demanda de todo Distrito Federal e do Entorno; da inexistência de serviço de urgência/emergência em saúde mental para crianças e adolescentes; da inexistência de leitos para acolhimento de quadros psiquiátricos agudos; e da recusa de atendimento pelos CAPS-AD a essa população.

Conforme dados do Ministério da Saúde, o Distrito Federal ocupa o penúltimo lugar na classificação nacional que avalia o índice de cobertura de serviços



Continuação do Memorando 31/2011-PJDIJ/PROEDUC, de 17 de janeiro de 2011

de atenção psicossocial, à frente apenas do estado do Amazonas, em que pesem as dimensões geográficas e realidades socioeconômicas tão díspares dessas unidades federativas.

Não obstante, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no dever de fazer cumprir o artigo 227 da Constituição Federal, ajuizou, em 1997, ação civil pública que teve sentença prolatada em 2006, obrigando o Distrito Federal a implementar serviços de saúde mental para a população infanto-juvenil (Ação Civil Pública 766/53, em curso na Primeira Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal).

Envidando esforços para dar cumprimento a essa sentença, em mora desde 11 de setembro de 2010, a Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude e a Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, vinham se reunindo com a então Secretária de Estado de Saúde e com o Coordenador de Saúde Mental no intuito de ajustar com o Poder Executivo a execução da obrigação acima referida.

Durante essas reuniões, foi acordado que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal encaminharia plano de trabalho e respectivo cronograma que dessem conta de ações a serem adotadas a curto e médio prazos, tendo sido apresentadas como demandas a serem atendidas ainda neste ano a finalização das tratativas para início da construção da nova sede do COMPP, a disponibilização de leitos psiquiátricos em hospitais de referência e a implantação de dois CAPS-I em Ceilândia.

No entanto, o processo eleitoral ocorrido em outubro último impossibilitou o prosseguimento desse processo de negociação, bem como ainda não foi sinalizada qualquer medida no sentido de concretizar as ações já propostas.

7. Implantação de mecanismos, estrutura e recursos humanos qualificados, voltados para a atenção especializada para as crianças e adolescentes, com transtornos de conduta, no âmbito das escolas da rede pública;

8. Ampliação do atendimento de educação infantil, na modalidade de creche, para atendimento a toda demanda existente de crianças, de 0 a 3 anos, inclusive por meio de instituições conveniadas e na modalidade de pré-escola, para atendimento a toda demanda existente de crianças, de 4 a 5 anos;

Essa questão também já foi decidida pelo Poder Judiciário na Ação Civil Pública 61.425, ajuizada em 26 de fevereiro de 1993, com o julgamento do recurso extraordinário 229760/DF, em 10 de dezembro de 2009, pelo Relator, Ministro CARLOS AYRES BRITTO, que assim decidiu, textualmente:

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão assim ementado (fls. 114):



Continuação do Memorando 31/2011-PJDIJ/PROEDUC, de 17 de janeiro de 2011

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGRAS PROGRAMÁTICAS.

Os preceitos constitucionais que contêm definição de tarefas a serem cumpridas pelo Estado ou determinações de seu fim, são normas programáticas. Estas geram situações subjetivas negativas para o legislador e a Administração, que não podem desenvolver suas atividades senão nos limites estabelecidos no programa, mas não conferem direito subjetivo no seu aspecto positivo.”

2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao inciso IV do art. 208 da Magna Carta de 1988.

3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Roberto Monteiro Gurgel Santos, opina pelo conhecimento e provimento do apelo extremo.

4. Tenho que a insurgência merece acolhida. É que o aresto impugnado destoa da jurisprudência desta nossa Corte, que me parece juridicamente correta. Jurisprudência no sentido de considerar como norma de eficácia plena o mencionado inciso IV do art. 208 do Magno Texto. Leia-se, a propósito, a ementa do RE 410.715-AgR, sob a relatoria do ministro Celso de Mello:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV). COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º). RECURSO IMPROVIDO.

– A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV).

– Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das ‘crianças de zero a seis anos de idade’ (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal.

– A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.

– Os Municípios – que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) – não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de



Continuação do Memorando 31/2011-PJDIJ/PROEDUC, de 17 de janeiro de 2011

mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.

– Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão – por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostre-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à ‘reserva do possível’. Doutrina.”

5. Vejam-se, ainda, o AI 592.075-AgR, sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; bem como os REs 463.210-AgR, sob a relatoria do ministro Carlos Velloso; 401.673-AgR e 411.518-AgR, sob a relatoria do ministro Marco Aurélio; 594.018, sob a relatoria do ministro Eros Grau; 592.937-AgR, sob a relatoria do ministro Cezar Peluso; 554.075-AgR, sob a relatoria da ministra Cármen Lúcia; e 410.715-AgR e 436.996-AgR, sob a relatoria do ministro Celso de Mello.

Isso posto, e frente § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário.

Já tarda, pois, o cumprimento de mais essa decisão judicial.

9. **Ampliação da rede de serviços socioassistenciais para garantia do fortalecimento da convivência familiar para todas as crianças e adolescentes;**

Na Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009, que alterou diversos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente para garantir o direito da criança e do adolescente à convivência familiar há previsão de ações a serem implementadas pela política de assistência social. E sobre a questão, o CONANDA juntamente com o Conselho Nacional de Assistência Social, pela Resolução Conjunta 1, de 13 de dezembro de 2006, aprovou o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. O CDCA- DF, do mesmo modo, aprovou o Plano Distrital correspondente, que carece de execução e acompanhamento. Relacionado a esse está o compromisso 18, a seguir.

10. **Realização de convênios com todos os serviços privados de acolhimento, em todas as modalidades: Abrigo Institucional para 20 atendidos, Casas Lares para 10 atendidos por casa e Repúblicas para Jovens para um grupo de 4 a 6 jovens acima de 18 anos;**

Com vistas a executar o Plano anteriormente mencionado, CONANDA e CNAS, pela Resolução Conjunta 1, de 18 de junho de 2009, aprovaram as Orientações Técnicas para Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Esse compromisso contempla alguns pontos desse documento que ainda não foi implementado no Distrito Federal.



Continuação do Memorando 31/2011-PJDIJ/PROEDUC, de 17 de janeiro de 2011

11. Reordenamento e adequação do Sistema de Medidas Socioeducativas no Distrito Federal, conforme os parâmetros estabelecidos no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, com priorização das ações preventivas em detrimento as situações de adolescentes em conflito com a Lei;

Essa é uma das áreas na qual o Distrito Federal tem sido campeão de violações aos direitos do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa. E descumprimento de decisão judicial. Sentença do Juiz de Direito CELMO FERNANDES MOREIRA da Vara da Infância e da Juventude julgou procedente o pedido do MPDFT em ação civil pública, para estruturação do sistema socioeducativo no Distrito Federal. A apelação 62/92, em acórdão conduzido pelo Desembargador LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA ABREU, registra, textualmente:

Isto posto, dou parcial provimento ao apelo e ao recurso de ofício, para determinar ao réu que, no prazo de 09 (nove) meses, contados a partir do primeiro dia de vigência do orçamento de 1994, inicie a construção de estabelecimentos destinados à execução da medida socioeducativa de internação e, em cada cidade satélite e no Plano Piloto, de estabelecimentos destinadas à execução da medida socioeducativa de semiliberdade, de acordo com as normas do art. 94, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob pena do pagamento de multa diária de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), corrigida monetariamente desde o dia do ajuizamento da ação.

Determino, também, que, a partir da vigência do orçamento de 1994, o Distrito Federal forneça os recursos financeiros necessários que permitam a execução da medida de liberdade assistida, na forma estabelecida nos arts. 118 e 119 da Lei no 8.069/90, sob pena do pagamento de multa diária no valor de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), corrigida monetariamente desde o dia do ajuizamento da ação. Mantenho os demais consectários da condenação. (autos 62/92, fls. 279-280)

Esse acórdão transitou em julgado em 15 de junho de 1993 e o Distrito Federal foi intimado para dar cumprimento à decisão judicial. Constatando o descumprimento, reconhecido, aliás, pela própria então Secretária de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária, o Ministério Público executou a pena de multa até aquela data (autos 583/26, fls. 317-325). Da execução mencionada resultou o precatório 2000.00.2.002392-3, que tramita perante o TJDF. O Procurador-Geral de Justiça constatou que, não obstante a expedição do ofício GPR/N. 4417, de 30 de maio de 2000 (autos do precatório, fl. 145), o precatório não foi quitado, nem foi incluído no orçamento, nem constou da Consolidação de Precatórios aprovada pelo Decreto 22.689, de 22 de janeiro de 2002, não havendo notícias acerca da adoção de qualquer medida relativa ao cumprimento da ordem.

Além disso, o CONANDA aprovou a Resolução 119, de 11 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências. É necessário que seja implementada de fato essa política pública no Distrito Federal. Nos últimos cinco anos cresceu além do dobro o número de adolescentes internados no Distrito Federal, uma indicação clara que somente as



Continuação do Memorando 31/2011-PJDIJ/PROEDUC, de 17 de janeiro de 2011 medidas privativas de liberdade estão funcionando (precariamente, como se sabe). Há que se priorizar as medidas socioeducativas em meio aberto, especialmente a liberdade assistida, dando condições plenas de trabalho para os técnicos e agentes que as executam. A garantia de direitos dos adolescentes e suas famílias e até mesmo a prevenção da delinquência no Distrito Federal depende desse trabalho.

12. Agilização dos procedimentos na tramitação de processos de projetos a serem executados com recursos oriundos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, com vistas à liberação dos recursos no prazo máximo de 60 dias;

13. Realização de campanhas anuais educativas e de sensibilização contra o trabalho precoce, a exploração sexual, a violência doméstica e o uso de drogas;

14. Realização de campanha anual informativa e de incentivo as doações para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – Fundo DCA/DF;

Não há investimento público nenhum nesta questão, como seria exigível, diante do mandamento que determina que os direitos da criança e do adolescente devem ser garantidos com prioridade absoluta (CF, art. 227) e de que uma das diretrizes da política de atendimento, nos termos do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser a «mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade» (art. 88, inc. VII). Mas a divulgação deve possuir o sentido de formação para a participação política e à divulgação dos direitos da criança e do adolescente, sem se limitar aos temas apontados no compromisso. É de se esperar que se fale sobre direitos da criança e do adolescente pelo menos nas rádios e televisões públicas localizadas no Distrito Federal; a publicidade governamental paga também deve garantir espaço privilegiado para essa divulgação e formação.

15. Criação dos cargos de “conselheiros tutelares”, no âmbito da estrutura do GDF, com a devida previsão de recursos orçamentários;

16. Disponibilização de recursos, de toda ordem, para realização de eleições para os cargos de Conselheiros Tutelares;

Essas eleições não tem tido a atenção necessária no Distrito Federal. Para se ter uma ideia, nas eleições realizadas em 2009, expedida recomendação ao CDCA- DF, e realizadas diversas gestões inclusive com empenho pessoal da eminente Vice-Procuradora Geral de Justiça, Dra. MARIA APARECIDA DONATI BARBOSA, que agendou reunião com o eminente Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal – TRE-DF –, Desembargador DACIO VIEIRA, a Comissão Eleitoral do CDCA-DF, e as Promotorias de Justiça Cíveis e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude do Distrito Federal, em 31 de agosto de 2009, o TRE-DF deliberou por unanimidade que o apoio solicitado seria prestado com a



Continuação do Memorando 31/2011-PJDIJ/PROEDUC, de 17 de janeiro de 2011

utilização do Sistema Web do TRE-DF, restando superadas as dificuldades para a colaboração.

Restou celebrado Convênio cumprido apenas parcialmente pelas Secretarias de Estado do Distrito Federal convenientes, o que fez com que fosse necessária a utilização da própria estrutura de equipamentos de tecnologia do MPDFT para a rede de captação de votos. Sobre o processo, em 5 de outubro de 2009, o CDCA- DF expediu a seguinte nota, textualmente:

NOTA DE ESCLARECIMENTO

O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA/DF vem a público prestar esclarecimentos quanto aos problemas ocorridos durante as eleições para Conselheiros Tutelares, no domingo, dia 04 de outubro.

Inicialmente, cabe esclarecer que o CDCA/DF compôs uma Comissão Eleitoral que desde o início do ano vinha trabalhando arduamente nas articulações para organização e realização das eleições.

Com o intuito de garantir segurança, transparência e agilidade nas eleições, o CDCA/DF buscou estabelecer, previamente, parceria com o Tribunal Eleitoral do Distrito Federal na perspectiva de realização das eleições por meio do voto eletrônico. Após análise de todas as possibilidades, ficou definido que o processo de eleições seria realizado por meio de sistema parametrizado, especificamente criado pelo TRE/DF, para as eleições, que requeria equipamentos de computadores com acesso a internet, de forma a possibilitar o voto eletrônico, pessoas capacitadas para sua operacionalização, além da logística necessária para que o processo pudesse transcorrer conforme programado.

Para assegurar toda logística e estrutura necessária, para realização das eleições parametrizadas, foi celebrado um acordo de cooperação mútua entre o CDCA/DF, o TRE/DF, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, a Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUS e a Secretaria de Educação do Distrito Federal.

O referido acordo estabelecia, dentre outras, que caberia ao TRE/DF desenvolver sistema Web para coleta de votos, bem como capacitação de 50 servidores do Distrito Federal que desempenhariam a função de mesários e de multiplicadores de conhecimento, para utilização do Sistema Web no dia da eleição, o que foi devidamente cumprido.

O MPDFT ficou com a atribuição de fiscalizar todas as fases do pleito eleitoral para assegurar a lisura do processo de escolha dos conselheiros tutelares, o que cumpriu com muita competência e responsabilidade.

A Secretaria de Educação caberia disponibilizar a infraestrutura, microcomputadores com navegador de internet instalado e escolas para funcionarem como locais de votação, infraestrutura necessária à realização do pleito.

Caberia a SEJUS disponibilizar pessoas para atuarem como Presidentes de Mesa, Mesários e Escrutinadores, imprimir os cadernos de votação e as senhas individuais que seriam distribuídas aos eleitores no dia de votação, fornecer alimentação e transporte no dias das eleições, promover a segurança e a ordem nos locais de votação.

Ao CDCA/DF caberia inscrever e analisar as candidaturas, estabelecer as regras gerais e orientações específicas, coordenar todo o



Continuação do Memorando 31/2011-PJDIJ/PROEDUC, de 17 de janeiro de 2011

processo de votação e apuração e promover curso de formação para os conselheiros eleitos.

Em que pese o acordo de cooperação mútua, inúmeros problemas contribuíram para que o processo de votação fosse extremamente desorganizado e desgastante para os Conselheiros do CDCA/DF, para os candidatos e para a sociedade que compareceu em massa aos locais de votação.

O Sistema Web apresentou problemas e ficou inoperante por um período de tempo, mas o TRE imediatamente atuou e solucionou o problema. Para compensar o sistema ficou disponível para o voto eletrônico até as 19 horas.

Algumas **escolas estavam totalmente fechadas** no dia das eleições, **outras não estavam preparadas para as eleições, poucos computadores foram colocados a disposição**, em alguns casos, foi disponibilizado apenas um computador com acesso a internet e em outras mais foi necessário introduzir o voto por cédula de papel devido a falta de computadores. Para solução destes problemas foram realizados vários contatos com a Secretaria de Educação, algumas vezes com a interveniência do MPDFT. Por outro lado, a presença dos profissionais da Secretaria de Educação convocados, foi fundamental para assegurar os trabalhos das mesas de votação.

O sistema de segurança não foi assegurado, o que comprometeu sobremaneira a organização e a ordem do processo de votação em várias escolas, o que resultou em algazarras, bocas de urnas, ameaças, falta de controle do acesso as salas de votação e do acesso as escolas após as 17 horas, quando os portões foram fechados. O CDCA/DF acionou a SEJUS inúmeras vezes para solução de situações urgentes, contando também com a interveniência do MPDFT na solução deste problema. Várias situações urgentes, apesar da articulação da SEJUS com os responsáveis, foram ignoradas, colocando em risco a segurança dos Conselheiros, dos Mesários e da sociedade como um todo.

A maioria dos **cadernos de votação apresentaram falhas e estavam incompletos**, o que dificultou e prejudicou o processo. Tal problema implicou na necessidade de reorganização do processo de registro dos eleitores e na inserção de voto em cédula de papel em quase todas as Regiões Administrativas. Vale destacar que o CDCA/DF estava preparado para utilizar o voto em cédula de papel, mas apenas em situações adversas e não como regra. Houve caso do caderno de votação contar apenas com eleitores cujo nome inicia com a letra "a", faltando todas as demais letras. Diante deste problema, faltaram cédulas de papel, sendo necessário a sua reprodução no decorrer da votação, implicando em atrasos no processo.

Os Presidentes de Mesa e Mesários foram submetidos a um treinamento, na sexta-feira (02/10) no Buritinga, mas infelizmente, muitos servidores do GDF convocados para este fim, não compareceram, o que resultou em dificuldades na condução do processo de votação por falta de informações e orientações. O mais absurdo foi o fato de que alguns Presidentes de Mesa que receberam o material para a votação no referido treinamento não compareceram as escolas no domingo, tendo sob sua responsabilidade os cadernos de votação. Somente após insistentes cobranças a SEJUS e a interveniência do MPDFT, que os Presidentes compareceram tardiamente as escolas. Houve caso de Presidente de Mesa que chegou a escola com o caderno as 13h30. O CDCA/DF considera este fato uma total falta de compromisso destes servidores do GDF com suas responsabilidades e, especialmente, com a prioridade absoluta



Continuação do Memorando 31/2011-PJDIJ/PROEDUC, de 17 de janeiro de 2011

concedida pela Constituição Federal à criança e ao adolescente. A eleição de conselheiros tutelares é de extrema importância para assegurar a criança e ao adolescente, seu direito previsto em lei.

O CDCA/DF espera que estes Presidentes de Mesa sejam administrativamente responsabilizados por seus atos.

Os Conselheiros do CDCA/DF, via de regra, coordenadores das eleições nas 33 Regiões Administrativas não contaram com o transporte necessário para solucionar, com agilidade os problemas identificados. Alguns Conselheiros ficaram sem condições de transporte e outros tiveram de transportar as urnas e cadernos em seus carros particulares, porque foram literalmente abandonados pelos motoristas após as 18 horas.

O processo de apuração dos votos, que deveria contar com escrutinadores convocados pelo GDF, também ficou prejudicado. Coube aos Conselheiros do CDCA/DF cumprir com este papel, contando com a colaboração de apenas 7 servidores da SEJUS. Apesar de todo cansaço e desgaste vivido durante a votação, os Conselheiros do CDCA/DF se viram obrigados a assumir o papel de escrutinadores na contagem e apuração dos votos que teve fim somente às 7 horas da manhã desta segunda-feira (05/10).

Lamentavelmente, os problemas vivenciados durante as eleições e apuração dos votos demonstram o descaso de algumas áreas do poder público com o CDCA/DF e, principalmente, com a criança e o adolescente, prioridade absoluta estabelecida pela Constituição Federal.

O CDCA/DF entende que o processo de eleições de Conselheiros Tutelares precisa ser aprimorado e aperfeiçoado, para assegurar aos candidatos segurança e transparência do processo e aos eleitores a facilidade para efetivação de seu voto, que não é obrigatório, mas necessário e importante. No entanto, muitos problemas poderiam ter sido evitados se o poder público tivesse atentado mais para a importância das eleições e do seu papel na garantia do sucesso deste processo, necessário e de fundamental relevância para promoção, proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Por fim, informamos que todos os fatos ocorridos serão detalhadamente apurados e encaminhados ao MPDFT e demais órgãos competentes, para adoção das providências cabíveis.

Pedimos desculpas à população e aos candidatos, não por assumir total responsabilidade pelos problemas ocorridos, mas por acreditar que seria possível realizar a eleição parametrizada com o total apoio dos parceiros.

Milda Moraes
Presidente do CDCA/DF em exercício
Joseane Barbosa da Silva
Comissão Eleitoral (cópia anexada)

Também o Fórum de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal emitiu nota pública sobre os problemas ocorridos na eleição, indicando os responsáveis pelos problemas ocorridos, textualmente:

Nota Pública

Sobre a eleição dos Conselhos Tutelares ocorrida no dia 04/10/2009, o Fórum de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal vem a público tecer as seguintes considerações:

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo segundo estabelece que o poder popular seja exercido diretamente ou através da eleição de representantes.



Continuação do Memorando 31/2011-PJDIJ/PROEDUC, de 17 de janeiro de 2011

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90) criou o Conselho Tutelar com a missão de zelar pelos direitos da criança e do adolescente, composto por cinco membros eleitos pela comunidade.

O Conselho Tutelar é, portanto, instituição essencial do Estado brasileiro, configurando-se como espaço de participação da comunidade na garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Os Conselhos Tutelares, que são órgãos permanentes e autônomos, devem ser mantidos pelo Poder Público, que também tem obrigação de financiar o processo de eleição dos conselheiros, sob a coordenação dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Os inúmeros problemas ocorridos na eleição do último domingo apenas confirmaram a situação de descaso do Poder Público do Distrito Federal com todo o processo eleitoral, desencadeado desde o início de 2009 pelo CDCA.

As diversas tentativas de viabilização de um processo eleitoral de qualidade pelos conselheiros do CDCA esbarraram na postura do Governo do Distrito Federal, que resistiu em financiar o pleito e garantir a logística necessária.

No dia específico da eleição, o descaso das Secretarias de Justiça e Educação, além da falta de retaguarda da segurança pública, gerou inúmeros problemas para os cidadãos que saíram de suas casas para exercer o direito de participação e para os profissionais e conselheiros dos direitos envolvidos na organização.

Dentre os problemas ocorridos destacam-se: escolas fechadas, falta de computadores, número insuficiente de servidores, não treinamento adequado dos envolvidos e falta de segurança, que acarretaram atrasos, tumultos, desistência dos eleitores e risco à integridade dos conselheiros dos direitos.

Registra-se que durante todo o ano de 2009 o Governo do Distrito Federal vem resistindo à necessidade de implantação de novos Conselhos Tutelares, inclusive no âmbito judicial, mesmo diante do apelo da população (que produziu mais de 30 mil assinaturas), de deliberação do CDCA e de toda a demanda reprimida existente.

Destaca-se também a falta de utilização dos meios de comunicação de massa para esclarecer e informar a população sobre o processo de eleição dos conselheiros tutelares. Como é de conhecimento público, o Governo do Distrito Federal gasta somas milionárias com inserções no horário nobre dos grandes veículos de comunicação do país.

Mais uma vez as Constituições Federal e Distrital e o Estatuto da Criança e do Adolescente foram desconsiderados e os direitos de milhares de crianças e adolescentes desrespeitados pelo Poder Público do Distrito Federal. Definitivamente, garantir direitos humanos do público infanto-juvenil não é prioridade absoluta para nossos gestores distritais.

A jovem e deficiente democracia brasileira sofre com a incipiência dos instrumentos legítimos de participação popular. A postura vergonhosa do Governo do Distrito Federal no processo de eleição dos conselheiros tutelares demonstra o desrespeito com os milhares de cidadãos que buscaram contribuir para a construção de um país mais democrático a partir da garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

A apuração da responsabilidade de candidatos foi objeto de 31 representações feitas em 6 e 7 de outubro de 2009, pelas Promotorias de Justiça Cíveis e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude do Distrito Federal à Comissão Eleitoral responsável pelo processo de escolha dos



Continuação do Memorando 31/2011-PJDIJ/PROEDUC, de 17 de janeiro de 2011

Conselheiros Tutelares do Distrito Federal, comprovando documentalmente práticas denominadas «aliciamento de eleitores por meios insidiosos», relativamente a dois candidatos, e propaganda na forma de «boca de urna», relativamente a 31 candidatos de diversas regiões administrativas do Distrito Federal. As condutas eram apontadas como proibidas pela Resolução 34, de 30 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Resolução Normativa 38, de 14 de agosto de 2009, do CDCA-DF (arts. 3º e 15). Na Resolução 34, considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, pelo apoio para candidatura (art. 3º, § 2º). Outras representações também foram feitas por diversas pessoas. Entre as representações acolhidas, restaram excluídos do processo 29 candidatos (*DODF* 219, 13 nov. 2009, p. 38). Esta Promotoria de Justiça também ajuizou as ações civis públicas 2009.01.3.009436-3 e 2009.01.3.009621-5, objetivando a cassação de candidatos cujas condutas não foram analisadas pelo CDCA-DF.

Os problemas relacionados às omissões das autoridades do Distrito Federal que não corresponderam aos compromissos assumidos no acordo de cooperação mútua celebrado entre o CDCA-DF, o TRE-DF, o MPDFT, e os Secretários de Estado de Educação e de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal estão sendo apurados nos autos de procedimento administrativo 08190.030564/09-82, ainda em curso.

Por isso, a continuar vigente o atual modelo, no qual a Justiça Eleitoral não se sente convocada legalmente a conduzir essas eleições, o que, diga-se de passagem, requer solução de âmbito nacional, é necessário que as Secretarias de Estado que possam propiciar meios para a execução das eleições sejam devidamente mobilizadas e assumam a tarefa como sua, o que não tem ocorrido até agora.

17. Aprimoramento e informatização dos mecanismos e processos utilizados no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos a fim de agilizar nos encaminhamentos necessários, tais como: SIPIA/SINASE, SIPIA/Conselho Tutelar, SIABRIGOS e outros sistemas de acompanhamento existentes;

18. Realização de concursos públicos para provimento de forma qualificada dos cargos necessários ao bom e perfeito funcionamento dos órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, no que for de sua competência;

Necessário garantir a nomeação, posse e exercício dos aprovados nos últimos concursos realizados pela então secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania e pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal. Trata-se, inclusive, de cumprimento dos termos de ajustamento de conduta 1 e 3, assinados pelos Secretários de Estado da gestão anterior, que, obviamente, continuam obrigatórios para os novos gestores.

19. Promoção de formação continuada para atuação qualificada e aperfeiçoamento de todos os agentes públicos que atuam direta ou indiretamente na garantia de direitos da criança



Continuação do Memorando 31/2011-PJDIJ/PROEDUC, de 17 de janeiro de 2011 e
do adolescente, em especial para, Policiais Militares,
Conselheiros de Direitos, Conselheiros Tutelares, Agentes e
Técnicos de Reintegração Social e educadores de rua;

A carência de formação para todos os atores impõe a criação de uma Escola Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente como instrumento da sugerida Agência Distrital Intersetorial de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Essa questão é tão grave que não pode ser realizada de forma amadora como tem sido há décadas. O CONANDA já editou diversas Resoluções para que os direitos da criança e do adolescente sejam assegurados com prioridade absoluta. No plano da formação continuada, por exemplo, existe a iniciativa das Escolas de Conselhos que funcionam já em quase todos os Estados e no Distrito Federal mediante convênios entre instituições da sociedade civil e Universidades Federais localizadas em cada Estado. No Distrito Federal, a parceira é a Universidade de Brasília. No entanto, de tão incipientes, essas Escolas de Conselhos, não cumprem, sequer, o disposto na Resolução 112, de 27 de março de 2006, do CONANDA, que aprova os parâmetros para a formação continuada dos operadores do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente. Entre outros fatores, porque funcionam de forma intermitente e falta um marco teórico conceitual relativo ao Direito da Criança e do Adolescente. Ademais, o próprio CONANDA reconhece na Resolução 112, que a formação deve se destinar a todos os atores. Veja-se, textualmente:

O público desejado das formações continuadas é composto pelos membros de organizações da sociedade civil e do governo, priorizando os atores do Sistema de Garantias dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes: defensorias públicas, delegacias especiais da criança e do adolescente, juízes e promotores da área da infância e adolescência, conselheiros tutelares e de direitos da criança e do adolescente, polícias civis, militares e comunitárias, equipes interdisciplinares, parlamentares, profissionais de programas protetivos e socioeducativos, lideranças comunitárias, gestores, formadores e trabalhadores das áreas da assistência, educação, cultura, comunicação, saúde e segurança, e organizações que trabalham direta e indiretamente com crianças e adolescentes e são parceiras fundamentais na concretização do Sistema. Crianças, adolescentes e seus familiares também são prioridades como participantes nas capacitações, em espaços escolares, comunitários entre outros.

Por isso, é desejável que exista e que funcione a Escola Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, entre outras, com funções de pesquisa, coleta de indicadores e elaboração de diagnósticos e relatórios de monitoramento, estabelecimento e revisão permanente da matriz teórico-pedagógica, do conteúdo e dos requisitos mínimos em Direito da Criança e do Adolescente dos cursos de todos os níveis da educação e dos cursos e concursos do pessoal do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e do serviço público em geral. Se recursos públicos sustentam Escolas Nacionais da Magistratura e do Ministério Público e até mesmo uma Escola Nacional dos Direitos do Consumidor, há que se pensar em que consiste a prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente. Nesse mesmo contexto, é indispensável a criação de rede distrital diária com as rádios e televisões de responsabilidade do Distrito Federal para que seja feita a sensibilização e a mobilização



Continuação do Memorando 31/2011-PJDIJ/PROEDUC, de 17 de janeiro de 2011

da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade, inclusive crianças e adolescentes, para o efetivo respeito a todos os direitos da criança e do adolescente, como previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 88, inc. VII).

20. Descentralização das Delegacias de Proteção da Criança e do Adolescente – DPCA –, com a criação de uma unidade em cada circunscrição judiciária do Distrito Federal.

Sobre essa questão houve deliberação mais ampla como se vê na Resolução Ordinária 46, de 16 de setembro de 2009, do CDCA-DF, que publica as diretrizes para elaboração da Política de Proteção e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal e construção do Plano Decenal, bem como as moções, aprovadas na VII Conferência dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, realizada no período de 19 a 21 de agosto de 2009, com o seguinte teor, textualmente:

Eixo III – Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos

[...]

3. Descentralizar o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente para fins de cumprimento do disposto no artigo 145 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deverá implantar e garantir o funcionamento de pelo menos uma Vara da Infância e da Juventude com competência plena, inclusive para processar e julgar crimes cometidos contra crianças e adolescentes, com salas especiais para tomada de depoimentos de crianças e adolescentes, em cada uma das circunscrições Judiciárias do Distrito Federal. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios deverá implantar e garantir o funcionamento de Promotorias de Justiça especializadas em infância e juventude com as atribuições definidas no artigo 201 do mesmo Estatuto, em cada uma das circunscrições mencionadas. A Defensoria Pública do Distrito Federal deverá implantar e garantir o funcionamento de defensorias especializadas em infância e juventude nas mesmas circunscrições judiciárias. A Polícia Civil do Distrito Federal deverá implantar e garantir o funcionamento de Delegacias de Proteção da Criança e do Adolescente em todas as circunscrições judiciárias do Distrito Federal. Todas estas instâncias deverão funcionar no mesmo local conforme preconiza o artigo 88 inciso V do ECA.

[...]

MOÇÕES APROVADAS NA VII CONFERÊNCIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL

[...]

2) Para fins de cumprimento do disposto no Artigo 145 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios deverá implantar e garantir o funcionamento de pelo menos uma Vara da Infância e da Juventude com competência plena, inclusive, para processar e julgar crimes cometidos contra crianças e adolescentes, em cada uma das circunscrições judiciárias do Distrito Federal, e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios deverá implantar e garantir o funcionamento das respectivas Promotorias de Justiça Especializadas, com as atribuições previstas no Artigo 201 do mesmo Estatuto. A Polícia Civil do Distrito Federal deverá implantar e garantir o funcionamento de pelo menos uma Delegacia de Proteção a Criança e ao Adolescente em todas as circunscrições judiciárias, com



Continuação do Memorando 31/2011-PJDIJ/PROEDUC, de 17 de janeiro de 2011

competência exclusiva para apuração de crimes em que as crianças e adolescentes sejam vítimas com atendimento ininterrupto. (DODF 188, 28 set. 2009, pp. 11-13)

Trata-se de exigência cujo cumprimento deve ser iniciado pelo próprio Distrito Federal, com a criação das delegacias e defensorias especializadas. Também é necessária integração da política de segurança pública com a política de desenvolvimento social. Não é possível aceitar que as delegacias de polícia da criança e do adolescente mantenham o adolescente apreendido apenas porque os pais não foram localizados, como vem ocorrendo.

Espera-se, por isso, que os 20 compromissos desse documento sejam devidamente honrados durante o mandato de Sua Excelência.

Mas, além dessas necessidades já devidamente apontadas pela sociedade civil organizada por meio do CDCA-DF, há outras, que são especificadas nos tópicos a seguir, relacionados às diversas políticas públicas que afetam os direitos de crianças e adolescentes.

III — POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

EDUCAÇÃO ESPECIAL

Nos termos dos artigos 208, inciso III, 227, § 1º, inciso II, da Constituição Federal; do artigo 24, item 2, do Decreto Legislativo 186 de 2008; dos artigos 4º, inciso III e 59, incisos I e III, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996; dos artigos 1º e 2º, parágrafo único, inciso V, Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, é garantido o atendimento especializado ao aluno com necessidade educacional especial, consideradas suas particularidades, as diferentes faixas etárias, os diversos níveis e modalidades de ensino.

Assim, diante das reclamações trazidas ao MPDFT quanto ao tema, verifica-se a necessidade de todo o esforço governamental para efetivar tais direitos, buscando a rapidez no diagnóstico e tratamento do aluno, com a articulação entre Secretaria de Estado de Educação, Secretaria de Estado de Saúde e demais secretarias de Estado; capacitando os professores para lidarem com as especificidades de cada deficiência; adaptando as unidades de ensino, de modo que sejam acessíveis a todos os alunos; reprogramando a estrutura de pessoal, de modo a reduzir o número de alunos por turma; concedendo transporte escolar adaptado aos alunos, com motoristas e monitores capacitados; dispondo de monitores nas escolas e garantindo melhor estrutura física e de pessoal para o Centro de Ensino Especial para Deficientes Visuais (CEEDV) e o Centro de Capacitação de Profissionais da Educação e de Atendimento às Pessoas com Surdez (CAS).

ESTRUTURA FÍSICA DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL

É urgente a reforma e/ou reconstrução de algumas escolas públicas do Distrito Federal que apresentem estrutura física extremamente precária, colocando em risco, inclusive, a integridade física da comunidade escolar.



Continuação do Memorando 31/2011-PJDIJ/PROEDUC, de 17 de janeiro de 2011

Diante de tal fato, o MPDFT ajuizou ações judiciais pleiteando a realização de obras em escolas públicas (CED 7, Ceilândia; CEF 17, Ceilândia; EC 108 Samambaia; EC 121, Samambaia; EC 203, Santa Maria; EC 401, Recanto das Emas; CASEB) para que seja oferecida educação de qualidade, englobando-se nesse conceito o direito de utilização de prédios seguros e adaptados.

O MPDFT ainda expediu a Recomendação 3/2010-PROEDUC, de 5 de maio de 2010 à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no sentido da necessidade de se adotar medidas para adequar a estrutura física dos prédios do Centro de Ensino Fundamental Vendinha de Brazlândia, Escola Classe 410 de Samambaia, Centro Educacional 7 de Ceilândia, Escola Classe 30 de Ceilândia, Escola Classe 22 de Ceilândia, Escola Classe 21 de Ceilândia, Escola Classe Boa Vista de Sobradinho, Escola Classe 8 da Octogonal, Centro de Ensino Especial 2 de Brasília, Escola Classe 46 de Taguatinga, Centro de Ensino Fundamental 7 de Sobradinho e do Centro de Ensino Fundamental 306 do Recanto das Emas, atendendo as normas de proteção contra incêndio, pânico, elétricas e hidráulicas estabelecidas em Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e em Normas Brasileiras publicadas pela ABNT.

ATENDIMENTO EDUCACIONAL AOS ALUNOS EM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE

É dever do Estado empreender atenção especial aos alunos adolescentes que estão em internação por prática de ato infracional, nas unidades do CAJE, CIAGO, CIAP e CESAMI. A educação, para esses alunos, possui caráter indispensável para sua reinserção ao convívio social e perspectiva de um futuro distante da criminalidade e das drogas.

PROFESSORES TEMPORÁRIOS

A Administração, em respeito à legalidade, deve utilizar-se da contratação temporárias de professores somente nas hipóteses excepcionais previstas em lei, respeitando o acordo celebrado com o MPDFT e homologado judicialmente nos autos do processo 2004.01.1.090944-2, perante a Quinta Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal.

VIOLÊNCIA ESCOLAR

O combate a prática de crimes, contravenções, atos infracionais ou outros constrangimentos, físicos ou morais, no âmbito escolar, é de extrema relevância, considerando o papel fundamental da escola na formação ética e intelectual das novas gerações, necessitando uma atuação dos diversos órgãos do Estado para criação de políticas públicas eficazes, voltadas para a prevenção e combate da violência escolar.

O MPDFT, ciente do tema da violência nas escolas do Distrito Federal, após conclusão de estudos, no ano de 2001, criou uma Comissão de Segurança Escolar destinada a articular parcerias com o Poder Público e buscar soluções para os problemas geradores dessa violência, como forma de fortalecer o papel social da escola na construção da cultura da paz.

Realizou-se, então, projeto piloto em cinco instituições públicas de ensino para instalação de Conselhos de Segurança Escolar com o objetivo de identificar



Continuação do Memorando 31/2011-PJDIJ/PROEDUC, de 17 de janeiro de 2011

os problemas vivenciados e estimular a discussão em busca de soluções no âmbito da própria comunidade escolar.

Neste contexto, considerando a atual consolidação dos Conselhos de Segurança Escolar no Distrito Federal e consciente da indispensabilidade de parcerias para o alcance de objetivos comuns, o MPDFT estuda o desenvolvimento e implementação de projeto para a inclusão da mediação escolar nas instituições de ensino da Capital Federal.

Assim, o MPDFT reafirma o interesse em dar prosseguimento às atividades e aos projetos junto às escolas do Distrito Federal no intuito de desenvolver políticas públicas para prevenção da violência no ambiente escolar, ressaltando a importância de parcerias com a Administração Pública.

IV — POLÍTICA PENITENCIÁRIA

O tema do direito à amamentação das crianças filhas e filhos de mulheres em cumprimento de pena de reclusão em regime fechado ainda não está na agenda pública, talvez porque esteja imune à mobilização da sociedade, mas é necessário enfrentá-lo porque vem implicando negação de direitos a um grande número de crianças brasileiras. Em regra, o direito à amamentação é garantido no período em que o leite materno deve ser alimento exclusivo (primeiros seis meses de vida). Depois a criança é retirada do ambiente prisional e entregue a um familiar ou institucionalizada. Em São Paulo as crianças não ficam nem no período da amamentação exclusiva. A informação oficial disponível é que com cerca de quatro meses, as crianças são retiradas da companhia das mães presas. Em Porto Alegre, as crianças ficam até completarem três anos de idade. Em Curitiba, até seis anos (o que pode ser visto como excessivo). Na modificação feita no artigo 89 da Lei de Execuções Penais, pela Lei 11.942, de 28 de maio de 2009, fala-se em até sete anos de idade, se a criança estiver «desamparada». De qualquer sorte, é necessário garantir o direito à amamentação até dois anos de idade, conforme recomenda estudo sobre alimentação de crianças menores de dois anos de idade do Ministério da Saúde (manual técnico, 2001). Em 2007, Grupo de Trabalho Interministerial constituído pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República para apresentar sugestões para a reorganização e reformulação do sistema prisional feminino, entre outras, sugeriu no relatório final, que os «estabelecimentos prisionais femininos contarão com este local destinado ao período de gravidez, amamentação e permanência com os filhos e filhas nascidos ou não no cárcere: creche, em tempo integral para crianças de até três anos que deverão ser atendidas por profissionais especializados, assegurado às presidiárias o direito à amamentação».

Por isso, a Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude instaurou o procedimento 08190.003352/07-70, no qual expediu Recomendação a Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado de Segurança Pública por meio do anexado *Ofício 1.777/2008-MPDFT/PDIJ/OQ*, de 21 de julho de 2009, que não foi atendida, cabendo a responsabilização dos gestores do sistema que estão descumprindo a legislação.



Continuação do Memorando 31/2011-PJDIJ/PROEDUC, de 17 de janeiro de 2011

Dessa forma, certos de podermos contar com o elevado senso democrático e de zelo pela democracia, pela ordem jurídica e pelo bem estar da população infanto-juvenil do Distrito Federal é que colocamo-nos à disposição de Sua Excelência e da equipe governamental para esclarecimentos adicionais que se façam necessários e aproveitamos o ensejo para apresentar formalmente nossas expressões de estima e consideração.

Cordialmente,

*Promotor de Justiça ANDERSON PEREIRA DE ANDRADE
1ª PJ de Execução de Medidas Socioeducativas
da Infância e da Juventude*

*ANA CAROLINA MARQUES
Promotora de Justiça Adjunta
2ª PJ de Execução de Medidas Socioeducativas
da Infância e da Juventude*

*Promotora de Justiça LESLIE MARQUES DE CARVALHO
1ª PJ Cível e de Defesa dos Direitos Individuais,
Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude*

*Promotor de Justiça OTO DE QUADROS
2ª PJ Cível e de Defesa dos Direitos Individuais,
Difusos Coletivos da Infância e da Juventude*

*Promotora de Justiça LUISA DE MARILLAC
4ª PJ Cível e de Defesa dos Direitos Individuais,
Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude*

*CLÁUDIA VALÉRIA PEREIRA DE QUEIROZ TELES
Promotora de Justiça
1ª PJ Infracional da Infância e da Juventude*

*Promotora de Justiça Adjunta CARLA ROBERTO ZEN
3ª PJ Infracional da Infância e da Juventude*

*Promotor de Justiça RENATO BARÃO VARALDA
4ª PJ Infracional da Infância e da Juventude*

*Promotora de Justiça Adjunta JAQUELINE FERREIRA GONTIJO
1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



Continuação do Memorando 31/2011-PJDIJ/PROEDUC, de 17 de janeiro de 2011

Tels. 3348 9000 – 3348 9080 – FAX 3348 9100 – 3348 9084 – Internet: <http://www.mpdft.gov.br/infancia> – E- mail:
pdij@mpdft.gov.br

DOCUMENTO FEITO NO SOFTWARE LIVRE BR OFFICE ADOTADO PELO MPDFT – [HTTP://WWW.BROFFICE.ORG](http://WWW.BROFFICE.ORG)